



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o(a) LC N.º 059/2020
foi publicado(a) no Quadro de Avisos e
Publicações no Saguão do Paço Municipal,
nesta data, para os devidos fins de direito,
Pitangui/MG, 06/04/2020
Sebastião - VASP-3957
Assinatura

LEI COMPLEMENTAR N.º 059/2020

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para os Servidores Públicos dos Quadros Setoriais da Administração e da Saúde do Poder Executivo do Município de Pitangui.

A Câmara Municipal de Pitangui, Estado de Minas Gerais, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Abrangência da Lei Complementar

Art. 1.º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos dos Quadros Setoriais da Administração e da Saúde do Poder Executivo de Pitangui.

Art. 2.º Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, voltados para a manutenção e desenvolvimento do ensino terão um plano de carreira específico e observarão, no que couber, as regras desta Lei Complementar.

Seção II Das Diretrizes

Art. 3.º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos seguirá as seguintes diretrizes:

I - distribuição das atividades administrativas permanentes do Executivo Municipal por cargos públicos;

II - tratamento isonômico dos cargos iguais ou assemelhados, relativamente aos direitos, vantagens e deveres de seus ocupantes;

III - o ingresso do servidor na carreira se dará sempre mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;

IV - exigência de qualificação mínima para cada cargo, para ingresso no serviço público;

PD



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG

Website: www.pitangui.mg.gov.br

V - melhoria da qualificação dos servidores através de programas permanentes e regulares de aperfeiçoamento profissional;

VI - valorização dos servidores;

VII - melhoria da qualidade de vida no trabalho;

VIII - promoção da integração entre os servidores e destes com os usuários dos serviços públicos;

IX - melhoria da imagem dos servidores e do serviço público;

X - busca do envolvimento e comprometimento dos servidores com os objetivos da Administração Municipal;

XI - gestão descentralizada de pessoal;

XII - eficiência na prestação dos serviços;

XIII - participação dos servidores na gestão do Plano, assegurada a transparência e publicidade dos atos.

Seção III Dos Conceitos

Art. 4.º Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo, admitida em concurso público ou em comissão e os servidores estáveis amparados pelo artigo 19 dos ADCT da CF/88;

II - nomeação: ato inicial do procedimento de investidura do servidor que designa a pessoa para prover o cargo público;

III - emprego: volume de trabalho de cada cargo, cuja execução é necessária uma pessoa;

IV - cargo público: conjunto de objetivos, requisitos e responsabilidades previstos na estrutura organizacional que devem ser cometidos a um servidor, criado por lei em número limitado;

V - cargo efetivo: o que é provido em caráter permanente por pessoa aprovada e classificada em concurso público;



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

VI - cargo em comissão: o que é provido em caráter transitório, para desempenho de atividades de direção superior, gerenciamento, supervisão e assessoramento, expressamente previsto em lei, de livre nomeação e exoneração;

VII - função pública: conjunto de atribuições e responsabilidades não integrantes de carreira, provida em caráter transitório;

VIII - tarefas: compõem as atividades executadas por uma pessoa que ocupa determinado cargo;

IX - atividades ou função: ações de mesma natureza e finalidade em relação ao conjunto de atribuições de um profissional;

X - atribuições do cargo: são tarefas, atividades e conhecimentos técnicos que devem ser cumpridos visando atingir ao objetivo de um cargo;

XI - objetivo do cargo: conjunto de ações direcionadas e articuladas visando o cumprimento do objetivo organizacional e dos interesses sociais;

XII - especificação do cargo: conjunto dos requisitos físicos e mentais, responsabilidades e condições de trabalho exigidos dos ocupantes do cargo;

XIII - formação: conjunto de requisitos profissionais adquiridos pela escolaridade, ao qual correspondem designações profissionais reconhecidas publicamente;

XIV - qualificação: conjunto de aptidões, profissionais ou não, advindas da experiência profissional ou pela vivência;

XV - classe de cargos: conjunto de cargos de mesma denominação e natureza, dividido em agrupamentos de cargos de igual nível de vencimentos, aos quais se dá referências numéricas;

XVI - série-de-classe: sequência de níveis de uma classe, em carreiras, superpostos segundo o grau de dificuldade e responsabilidade, sendo que a cada nível corresponderá uma faixa de vencimento;

XVII - carreira: organização das classes de cargos em níveis hierárquicos, tendo em vista a escolaridade, os níveis de responsabilidade, a complexidade das tarefas, a experiência e a iniciativa requerida para o desempenho do cargo, bem como o incentivo pela formação adquirida além do pré-requisito e pelo desempenho favorável no cargo;



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

XVIII - nível: símbolo alfanumérico correspondente a cada classe;

XIX - padrão: parcela da escala de vencimento da carreira na qual se posiciona o servidor, dentro de cada classe;

XX - vencimento: retribuição pecuniária ao servidor pelo exercício efetivo ou legalmente presumido do cargo, correspondente a nível fixado nesta Lei Complementar;

XXI - vantagem: acréscimo pecuniário ao vencimento, a título de adicional ou gratificação;

XXII - vencimentos ou remuneração: retribuição pecuniária ao servidor pelo exercício efetivo, vencimento, acrescida de suas vantagens pessoais;

XXIII - promoção: passagem do servidor de um nível para outro imediatamente superior, no mesmo cargo efetivo, com objetivos mais complexos, atribuições e tarefas que impliquem em maior responsabilidade na execução;

XXIV - progressão: passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, no mesmo cargo efetivo;

XXV - quadro: conjunto que contém, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específicas do Executivo Municipal, indicando as classes, os títulos dos cargos, o grupo, o nível e as quantidades de vagas;

XXVI - quadro setorial: conjunto que contém, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específicas de seu setor de atuação, indicando as classes, os títulos dos cargos, o grupo, o nível e as quantidades de vagas.

Seção IV Da Jornada de Trabalho

Art. 5.º A duração normal do trabalho de cada servidor será aquela fixada para a classe a que pertença seu cargo, em razão das atribuições respectivas e da necessidade do serviço.

§ 1.º A duração máxima do trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

§ 2.º O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada submete-se ao regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse do Executivo.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica à duração do trabalho estabelecida em leis especiais editadas pela União e acatadas pelo Município.

Art. 6.º A duração normal do trabalho, a ser cumprida por todos os servidores da mesma classe, qualquer que seja o Quadro Setorial de lotação dos cargos, será como indicada no Anexo II desta Lei Complementar, e corresponderá:

I - ao limite máximo estabelecido no § 1.º do art. 5.º desta Lei Complementar;

II - ou a de 40 (quarenta) horas semanais;

III - ou a de 30 (trinta) horas semanais;

IV - ou a de 24 (vinte e quatro) horas semanais;

V - ou a de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1.º O servidor poderá exercer suas atividades em jornadas reduzidas ou ampliadas para atender à demanda, observando o mínimo de 50% (cinquenta por cento) da jornada normal, e o máximo de 100% (cem por cento), recebendo o seu vencimento proporcionalmente às horas trabalhadas.

§ 2.º As jornadas reduzidas ou ampliadas só poderão ser aplicadas em situações superiores a 30 (trinta) dias.

Art. 7.º Os valores dos níveis de vencimento indicados nos Anexos desta Lei Complementar corresponderão à duração normal do trabalho pertinente aos cargos da classe.

§ 1.º O acréscimo ao período de duração normal do trabalho será remunerado proporcionalmente, observado o regime jurídico do serviço extraordinário.

§ 2.º Somente será autorizado serviço extraordinário para atender à situação excepcional e temporária, respeitado o limite máximo, por mês, de 60 (sessenta) horas.

§ 3.º Havendo interesse da Administração Pública e do servidor, poderá este prestar serviços com jornada reduzida ou ampliada.



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

§ 4.º Na hipótese de ocorrer o disposto neste artigo, o servidor receberá remuneração proporcional à nova jornada, e não será permitido o exercício de serviços extraordinários para os servidores com jornada reduzida.

§ 5.º Havendo interesse de mais de um servidor pela jornada ampliada, a prioridade na escolha do servidor obedecerá ao seguinte critério:

I - ao servidor que tiver melhor frequência, assiduidade e menor número de licenças;

II - ao servidor que obtiver o melhor desempenho na sua função;

III - ao servidor que tiver a maior titulação;

IV - ao servidor com maior tempo de serviço na função;

V - ao servidor com maior tempo de serviço público municipal.

§ 6.º Só será mantida a jornada ampliada do servidor que tiver bom desempenho em suas atividades, se esse for insuficiente o servidor deverá retornar ao exercício da jornada normal de trabalho.

§ 7.º Havendo necessidade por serviços extraordinários de servidores, esses deverão ser prestados preferencialmente por aqueles que estiverem cumprindo jornada ampliada.

Seção V Da Estrutura do Plano

Art. 8.º Para os efeitos desta Lei Complementar, os cargos públicos do Executivo distribuem-se por Quadros Setoriais, segundo a natureza, a competência e a finalidade precípua dos órgãos abrangidos pelo Quadro.

Parágrafo único. Os Quadros Setoriais de que trata esta Lei Complementar são:

I - Quadro Setorial da Administração;

II - Quadro Setorial da Saúde.

Art. 9.º Cada Quadro Setorial está estruturado em:



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

I - cargos, descritos segundo a natureza geral e objetivo do trabalho, as tarefas típicas e a complexidade e responsabilidade a elas inerentes, a escolaridade e, ainda, se for o caso, a experiência exigida para seu desempenho;

II - classes, agrupamento de cargos idênticos, a que correspondem níveis remuneratórios compatíveis com os recursos financeiros disponíveis, o mercado de trabalho local e regional e os valores relativos do cargo;

III - séries-de-classes, formadas por classes de cargos devidamente hierarquizadas, em níveis, segundo a complexidade e responsabilidade dos cargos nelas agrupadas.

CAPÍTULO II DOS QUADROS SETORIAIS

Seção I Do Quadro Setorial de Administração

Art. 10. O Quadro Setorial de Administração abrange:

I - os cargos comuns, por suas atribuições, aos órgãos do Poder Executivo;

II - os cargos específicos, por suas atribuições, aos órgãos abrangidos pelo Quadro Setorial de Administração;

III - os cargos em comissão, pertinentes aos órgãos abrangidos pelo Quadro Setorial de Administração.

Parágrafo único. Os órgãos abrangidos pelo Quadro Setorial de Administração são todos aqueles pertencentes à Administração Municipal, exceto os de finalidade de manutenção e desenvolvimento do ensino e de ações de saúde.

Art. 11. Compete ao Secretário Municipal de Administração e Finanças:

I - dirigir o Quadro Setorial de Administração;

II - colaborar na elaboração da proposta do regulamento, referido no art. 12 desta Lei Complementar e, uma vez editado, zelar por sua observância, qualquer que seja o Quadro Setorial, e recomendar ao Prefeito que o aperfeiçoe ou assegure a correção de eventuais distorções;

III - realizar os concursos públicos ou promovê-los, para provimento em caráter efetivo, de todos os cargos dos Quadros Setoriais;



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

IV - executar os programas de desenvolvimento de gestão de pessoas ou promovê-los, em benefício dos servidores ocupantes dos cargos específicos do quadro Setorial de Administração e dos cargos comuns a todos os Quadros;

V - implantar as regras de progressão e promoção dos servidores ocupantes dos cargos específicos do Quadro Setorial de Administração e dos cargos comuns lotados nos Quadros Setoriais;

VI - colaborar com os dirigentes dos demais Quadros Setoriais, segundo o regulamento do Plano.

Art. 12. Em cada Quadro Setorial serão observadas as diretrizes e regras previstas nesta Lei Complementar e em regulamento.

Art. 13. Compete ao Prefeito Municipal:

I - baixar o regulamento a que se refere o art. 12 desta Lei Complementar, com base em estudo elaborado conjuntamente pelos dirigentes dos Quadros Setoriais;

II - aprovar todo edital de promoção e de concurso público, previamente visado, sob pena de nulidade, pela Assessoria Jurídica do Município;

III - homologar os resultados dos concursos incluídos os internos, de promoção;

IV - baixar os atos de progressão e promoção.

Seção II Do Quadro Setorial de Saúde

Art. 14. Integram o Quadro Setorial de Saúde os cargos específicos, de provimento efetivo e de provimento em comissão, voltados para as ações de promoção, prevenção e atenção à saúde.

Art. 15. Compete ao Secretário Municipal de Saúde:

I - dirigir o Quadro Setorial de Saúde;

II - colaborar na realização dos concursos públicos para provimento em caráter efetivo, dos cargos específicos do Quadro Setorial de Saúde;



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG

Website: www.pitangui.mg.gov.br

III - executar os programas de desenvolvimento de pessoal ou promovê-lo, em benefício dos servidores ocupantes dos cargos específicos, de provimento efetivo, do Quadro Setorial de Saúde;

IV - implantar as regras de progressão e promoção dos servidores ocupantes dos cargos específicos do Quadro Setorial de Saúde, bem como acompanhar a implantação das regras relativas aos cargos comuns neste lotados.

CAPÍTULO III DOS CARGOS

Seção I Dos Objetivos dos Cargos

Art. 16. Os cargos têm os objetivos de:

I - orientar as atividades a serem executadas pelos servidores;

II - atender os interesses sociais e da Administração Municipal;

III - fornecer as informações, através de sua descrição, as quais servirão para o desenvolvimento do sistema de gestão de pessoas e, em especial, ao subsistema de avaliação de cargos.

Art. 17. As descrições de cargos, definidas em regulamento, devem enfatizar os seus objetivos.

Seção II Da Especificação dos Cargos

Art. 18. A natureza dos cargos ou das classes de cargos e a escolaridade exigida para seu desempenho são definidas em lei.

Parágrafo único. O requisito mínimo de escolaridade exigido nos anexos desta Lei Complementar será exigido aos futuros servidores por ocasião da nomeação, sendo dispensado para os atuais ocupantes de cargos.

Art. 19. As especificações dos cargos devem determinar o padrão de exigência dos vários requisitos para o melhor desempenho das atividades.

§ 1.º A especificação das atribuições típicas de cada cargo ou classe de cargos é aprovada em regulamento.



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

§ 2.º As especificações devem conter os requisitos físicos e mentais, responsabilidades e condições de trabalho exigidos do ocupante do cargo.

§ 3.º A Classe de Cargo, cujo objetivo não estiver atendendo mais os interesses sociais, ou que contrariar às novas diretrizes legais, ou que se encontrar com práticas de trabalho desatualizadas em relação às modernas técnicas administrativas tornar-se-á em 'extinção'.

§ 4.º Não poderá haver concurso público para ocupar vagas na Classe de Cargo em Extinção, sendo que o número de vagas se limitará aos atuais ocupantes, extinguindo-se progressivamente na sua vacância.

Seção III Da Avaliação dos Cargos

Art. 20. A avaliação deve estabelecer o valor relativo de um cargo em relação aos demais.

§ 1.º A avaliação de cargos deve ser revista sempre através de comissão composta por membros do Conselho de Políticas de Administração e Remuneração de Pessoal, que deve ser instituído e composto por representantes do Executivo Municipal e dos servidores.

§ 2.º A avaliação deve mensurar o valor do cargo no Quadro e de cada fator definido na sua especificação.

Seção IV Da Classificação dos Cargos

Art. 21. A classificação e o enquadramento dos servidores obedecem a critérios de formação e qualificação inerentes à atividade específica, função ou cargo.

Art. 22. A classificação dos cargos seguirá ordem hierárquica, de acordo com os valores atribuídos na avaliação.

CAPÍTULO IV DAS CARREIRAS

Seção I Do Sistema de Carreiras

Art. 23. Toda classe de cargos se organizará em carreira.



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

§ 1.º A organização em carreira visa assegurar ao servidor público, ocupante de cargo em caráter efetivo ou estável, movimentação em classes, dispostas hierarquicamente segundo a complexidade e a responsabilidade das atribuições dos respectivos cargos.

§ 2.º Não se integram ao sistema de carreira, os cargos de livre provimento, sejam eles de recrutamento amplo ou limitado.

Art. 24. A investidura em cargo de carreira dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre no primeiro padrão da respectiva carreira.

Art. 25. A passagem do servidor ao nível subsequente, na série-de-classe da carreira, observará as regras de promoção, e a passagem do servidor a outro padrão, nas escalas de padrões de vencimento da classe, se sujeitará às regras de progressão.

Art. 26. A movimentação do servidor na carreira é condicionada à comprovação de desenvolvimento pessoal e de desempenho favorável do cargo, segundo fatores pré-estabelecidos, conjugados com o tempo de serviço, sob a inspiração de profissionalizar-se no exercício da função pública.

§ 1.º Presumir-se-á favorável, para o efeito de progressão, o desempenho de servidor, titular de cargo de provimento efetivo, enquanto este permanecer no exercício de cargo em comissão.

§ 2.º Não se contará, para o efeito de progressão e promoção, o período de licença para tratar de interesse particular, observado o Estatuto dos Servidores Municipais de Pitangui.

§ 3.º Será comprovado o desenvolvimento pessoal do servidor, com base no crescimento profissional, titulação e formação.

§ 4.º O número de níveis em cada classe, formando uma série-de-classe em carreira, e o número de cargos, ocupados e vagos, em cada classe, serão definidos segundo critério de proporção deduzido da organização e complexidade da carreira.

Seção II Da Progressão

Art. 27. Progressão é a passagem do servidor de um padrão para outro da mesma classe, tendo por origem:

I - mérito;



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Beichior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

II - titulação ou qualificação.

§ 1.º A progressão por mérito dar-se-á para o padrão de vencimento imediatamente superior àquele em que se encontra o servidor, mediante avaliação de desempenho.

§ 2.º Para adquirir direito à progressão por mérito deverá o servidor:

I - cumprir o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício, contados do ingresso na classe, e a cada igual período para uma nova progressão;

II - obter o conceito favorável, na avaliação de desempenho de seu cargo, durante o interstício a que se refere o inciso anterior.

§ 3.º A progressão por titulação e qualificação dar-se-á para o padrão superior àquele em que se encontra o servidor, mediante apresentação de certificados de conclusão de cursos, com aproveitamento e de interesse de sua área de atuação, dentro de critérios a serem estabelecidos pela Administração Municipal em regulamento, através da Escola do Servidor Municipal.

§ 4.º O direito à progressão por titulação ou qualificação poderá ser pleiteado a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe, em intervalos anuais alternados ao da progressão por mérito.

§ 5.º Sujeitar-se-á o servidor à avaliação de desempenho de seu cargo, relativo a cada ano do interstício referido no inciso I do § 2.º deste artigo, na forma do regulamento.

§ 6.º Enquanto o servidor estiver respondendo a inquérito ou processo administrativo disciplinar, interrompe-se o decurso do interstício de progressão, no caso de absolvição, contar-se-á em favor do servidor o tempo de interrupção.

Art. 28. O acréscimo de vencimento em decorrência de progressão por mérito será devido a partir do deferimento, que se dará no mês próprio dos anos ímpares, condicionado à obtenção de conceito favorável de desempenho, referente ao interstício requerido.

Art. 29. A direção do Quadro Setorial cuidará, sob regra inserida no regulamento, que o término do interstício coincida com a avaliação de desempenho do cargo.



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

Art. 30. Ao servidor efetivo ou estável pela Constituição assiste o direito, ainda, na forma do regulamento e do Anexo IV desta Lei Complementar, a acréscimo de padrão ou padrões de vencimento, por efeito de nova titulação ou qualificação obtida em cada biênio.

§ 1.º O direito à vantagem financeira terá vigência a partir do deferimento do processo administrativo.

§ 2.º A concessão do benefício será deferida, se for o caso, com base em requerimento do servidor, devidamente instruído, protocolado no órgão competente na Prefeitura, nos anos pares.

§ 3.º No caso de obtenção de mais de um título ou qualificação no biênio, somente um deles será considerado para a vantagem prevista nesta Lei Complementar, cabendo ao servidor o direito de opção.

§ 4.º As horas excedentes de qualificação, bem como os cursos desconsiderados para progressão por nova titulação ou qualificação não poderão ser contadas para os biênios seguintes.

§ 5.º Fica limitado a 15 (quinze) o número total de padrões de vencimento concedidos ou que venham a ser concedidos ao servidor, na carreira, por efeito de nova qualificação ou titulação.

§ 6.º Somente terão validade, para efeito de acréscimo de padrões, na progressão, os cursos de treinamento ou aperfeiçoamento que tiverem sido previamente credenciados pela direção da Escola do Servidor Municipal, sob a condição, ainda, de que guardem afinidade com a classe de cargos a que pertencer ao servidor.

Seção III Da Promoção

Art. 31. Promoção é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo para padrão do nível subsequente da classe.

§ 1.º A toda classe de cargos será atribuído número de níveis de vencimento, no máximo de 03 (três), formando a série-de-classe.

§ 2.º Por efeito de promoção o servidor será posicionado no padrão inicial ou no padrão subsequente mais próximo, do novo nível da classe, que lhe assegure o acréscimo de, no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 11% (onze por cento), no vencimento do cargo.



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

§ 3.º Para o servidor, a ser promovido, que se encontrar em padrão de nível da tabela de vencimento, cuja amplitude em relação aos padrões do nível seguinte for superior a 11% (onze por cento), a promoção poderá se dar no mesmo nível, garantindo o número de padrões que lhe assegure o percentual referido no parágrafo anterior.

Art. 32. Para candidatar-se à promoção, deverá o servidor efetivo satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - encontrar-se no efetivo exercício das atribuições de seu cargo;
- II - ter cumprido o interstício de cinco anos (sessenta meses) de efetivo exercício, no nível em que estiver posicionado na classe;
- III - ter obtido conceito favorável nas avaliações de desempenho no interstício;
- IV - possuir habilitação exigida pela respectiva especificação de classe;
- V - ter-se classificado, na forma do edital, em seleção interna, de provas ou de provas e títulos, com aproveitamento mínimo previamente definido.

§ 1.º As provas a que se refere o inciso V deste artigo poderão ser práticas, prático-orais ou escritas, no caso dos servidores ocupantes de cargos de nível elementar, de ensino fundamental ou de ensino médio.

§ 2.º Serão promovidos os servidores que obtiverem a melhor classificação na seleção interna, na proporção de 10% (dez por cento) do número de cargos de cada nível, garantindo-se pelo menos uma vaga e na fração acima de 0,5 (meio), arredonda-se para cima.

§ 3.º Concorrerão à promoção os servidores que se localizarem no mesmo nível.

§ 4.º Os editais de seleção interna abrangente das carreiras selecionadas pela Administração, para o efeito de promoção, deverão ser amplamente divulgados.

§ 5.º O servidor terá que manter-se com desempenho satisfatório para permanecer promovido, caso contrário, retornará ao nível anterior da série-de-classe do seu cargo.



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

Art. 33. Efetivada a promoção prosseguirá, para efeito de progressão no novo nível, a contagem do tempo de serviço a partir da obtenção do último padrão, no nível anterior.

Art. 34. Não poderá concorrer à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - houver faltado a mais de 5 (cinco) dias;

II - ter sofrido punição disciplinar;

III - esteve afastado do exercício do cargo, exceto os casos admitidos no Estatuto como de efetivo exercício.

Art. 35. Ocorrendo empate na classificação de candidatos à promoção, esta recairá, nesta ordem, no servidor:

I - com mais tempo de serviço público municipal de Pitangui;

II - de melhor nível de escolaridade;

III - com maior idade.

Art. 36. Para o efeito de promoção no cargo de que seja titular em caráter efetivo, o ocupante de cargo em comissão se sujeitará aos requisitos do art. 32 desta Lei Complementar, sendo que o efetivo exercício será dado no cargo em comissão.

§ 1.º A carreira só ocorre no cargo efetivo, sendo assim, os efeitos pecuniários acontecerão no cargo efetivo e não no cargo comissionado.

§ 2.º Em regulamento, será disciplinada a forma da concessão de progressão e promoção aos servidores à disposição de outro órgão ou entidade.

Art. 37. O procedimento de promoção será autorizado, em cada caso, pelo Prefeito, que determinará a publicação do respectivo edital para habilitação dos interessados.

Art. 38. O servidor promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para o efeito de nova promoção.

Seção IV Da Avaliação de Desempenho e Análise de Potencial



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

Art. 39. A avaliação de desempenho visa, fundamentalmente, apurar a eficiência do servidor e a qualidade de seu trabalho, em função dos objetivos específicos de seu cargo, bem como analisar seu potencial.

§ 1.º O servidor terá seu desempenho permanentemente avaliado com o objetivo de se apurar pelo menos os seguintes fatores:

- I - relacionamento interpessoal;
- II - satisfação;
- III - adaptação;
- IV - assimilação;
- V - desempenho/produtividade;
- VI - ambiente de trabalho;
- VII - características comportamentais;
- VIII - comprometimento;
- IX - motivação;
- X - comunicação.

§ 2.º Os fatores relacionados no § 1.º deste artigo poderão ser desdobrados em subfatores e/ou somarem-se a outros para comporem o sistema de avaliação individual ou coletivo, o qual deve ser objeto de regulamento e amplamente divulgado aos servidores.

Art. 40. O servidor terá seu desempenho avaliado pela Administração Municipal, na forma do regulamento, reservando-lhe o direito de recurso ao dirigente superior do órgão ao qual estiver lotado.

Art. 41. A avaliação de desempenho será feita, pelo menos, uma vez a cada ano.

§ 1.º Não haverá progressão ou promoção sem a devida avaliação de desempenho do servidor no interstício.



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

§ 2.º Será imputada responsabilidade pessoal a quem causar, direta ou indiretamente, a omissão da Administração Pública na avaliação de desempenho do servidor no exercício de seu cargo.

Seção V Da Escola do Servidor Municipal

Art. 42. Fica criada, no âmbito do Executivo Municipal de Pitangui, a Escola do Servidor Municipal, a qual ficará diretamente subordinada à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 43. A Escola do Servidor Municipal propiciará aos servidores realizar cursos para melhorar as qualificações e titulações, em consonância com a política de carreira deste Plano, e terá os seguintes objetivos:

I - criar programas de formação e desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores;

II - estimular o desenvolvimento de atitudes, hábitos e valores necessários ao pleno exercício profissional e da atividade pública;

III - capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas e para torná-lo consciente da importância de seu papel perante a administração pública e a sociedade;

IV - estimular o compromisso e a responsabilidade do servidor sobre sua evolução pessoal, social e profissional;

V - servir como centro de convivência, produção e difusão de ideias e de conhecimento sobre políticas públicas, gestão social e práticas de cidadania;

VI - promover a realização de cursos de ambientação aos novos servidores;

VII - oferecer aos servidores e aos profissionais terceirizados conhecimentos básicos para o exercício de funções diversas dentro do Executivo e fora dele, quando em atividades voltadas para o público ao qual servem;

VIII - qualificar os servidores nas atividades de suporte técnico-administrativo ampliando a sua formação em assuntos da Administração Municipal;

IX - desenvolver ações de educação para a cidadania, visando à aproximação da sociedade com a Administração Municipal;



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

X - desenvolver programas e atividades específicas objetivando a formação e a qualificação de supervisores, gerentes e dirigentes da Administração Pública;

XI - planejar e organizar eventos sobre temas de repercussão na sociedade que contribuam para a educação política e o aprimoramento da prática da Administração Municipal;

XII - integrar e gerenciar convênios, especialmente com as escolas de governos, com os órgãos dos Poderes do Estado e da União, com o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com o Ministério Público, com as universidades, com as faculdades, com as escolas técnicas e com as escolas de cursos de qualificação profissional, propiciando, entre outras atividades conjuntas, a participação de servidores e agentes políticos em videoconferências, treinamentos à distância e a realização de cursos de capacitação técnica e de cursos presenciais de formação acadêmica;

XIII - manter atividades de cooperação e intercâmbio com o Poder Executivo em seus diversos níveis no Brasil, e com instituições de ensino e de pesquisa, escolas e universidades, propiciando, entre outras atividades conjuntas, a participação de servidores e agentes políticos em treinamentos à distância;

XIV - ser agente de capacitação de servidores de outros municípios, no cumprimento de compromissos firmados com instituições parceiras;

XV - manter uma biblioteca da Escola do Servidor Municipal com um banco de informações e referências bibliográficas (publicações, teses, monografias, dissertações, entre outros) que tratem de questões e assuntos atinentes à política e legislação brasileira;

XVI - informar e capacitar a comunidade em temas afins às atividades institucionais do Poder Executivo;

XVII - desenvolver ações motivacionais, por meio de palestras, atividades e políticas de relações humanas;

XVIII - desenvolver atividades de treinamento, capacitação e de ambientação organizacional dos servidores em estágio probatório;

XIX - desenvolver ações de preparo e programas de aposentadoria dos servidores;

XX - promover a valorização humana dos servidores, proporcionando o bem-estar e qualidade de vida, por meio de ações e atividades.



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

Art. 44. As funções administrativas serão desenvolvidas em regime de colaboração, respectivamente pelos seguintes agentes:

I - pelo Presidente da Escola designado pelo Prefeito Municipal;

II - pelo Diretor, servidor do Executivo Municipal designado pelo Presidente;

III - pela Coordenação Pedagógica e de Projetos, servidor do Executivo Municipal designado pelo Presidente.

Art. 45. As normas de funcionamento da Escola do Servidor Municipal serão estabelecidas em portaria pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 46. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças garantirá à Escola do Servidor Municipal os recursos financeiros, materiais, equipamentos e pessoal necessários ao seu estabelecimento e funcionamento.

Art. 47. As funções e atividades administrativas relacionadas à Escola do Servidor Municipal são consideradas de relevante interesse público e poderão ser remuneradas através de funções gratificadas.

CAPÍTULO V DOS VENCIMENTOS

Seção I Da Formação da Remuneração

Art. 48. O servidor ocupante de cargo efetivo faz jus ao vencimento mensal correspondente ao nível da respectiva classe, conforme estabelecido nos Anexos II e III desta Lei Complementar.

Art. 49. O valor atribuído a cada nível de vencimento refere-se à jornada semanal estabelecida no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 50. Além do vencimento, vantagens e benefícios previstos no Estatuto do Servidor Municipal de Pitangui, o servidor poderá ainda fazer jus às gratificações previstas nesta Lei Complementar.

Art. 51. Será atribuída Gratificação de Instrução ao servidor que atuar como instrutor em programas de capacitação devidamente reconhecidos e autorizados pela Escola do Servidor Municipal.



§ 1.º A gratificação corresponderá ao número de horas de treinamento realizado multiplicado pelo dobro do valor do vencimento/hora do cargo ocupado pelo servidor, se a atividade se realizar em horário diverso ao do serviço.

§ 2.º A gratificação corresponderá ao número de horas de treinamento realizado multiplicado pelo valor do vencimento/hora do cargo ocupado pelo servidor, se a atividade coincidir com o horário de trabalho.

Art. 52. O servidor nomeado para cargo em comissão pode optar pelo vencimento deste ou pelo vencimento de seu cargo efetivo acrescido do percentual de 20% (vinte por cento) a título de Gratificação de Função.

Parágrafo único. Tem direito aos vencimentos do cargo comissionado o servidor designado para exercer, em substituição, cargo em comissão dos grupos de direção, gerenciamento e supervisão.

Art. 53. As gratificações de que tratam esta Lei Complementar não serão incorporadas ao vencimento dos profissionais beneficiados.

Seção II Da Estrutura dos Vencimentos

Art. 54. Por suas diversas classes, sob critérios de proporção compatíveis com a complexidade e abrangência da carreira, a movimentação do servidor se dará, com o respectivo cargo, nos níveis de vencimento atribuídos à classe, observados os parágrafos seguintes.

§ 1.º A tabela de Vencimentos, Anexo III desta Lei Complementar, será composta de níveis.

§ 2.º Cada nível de vencimento será formado por 30 (trinta) padrões.

§ 3.º A cada nível de vencimento corresponderá um padrão inicial, que se desenvolverá em outros padrões, cada valor de padrão guardando, com o subsequente, na escala do nível, a mesma relação percentual.

§ 4.º Os objetivos e atribuições de cada classe guardarão compatibilidade com os respectivos níveis de vencimento, em termos de complexidade e responsabilidade.

Seção III Da Política de Remuneração

Art. 55. A remuneração dos cargos deverá obedecer aos seguintes preceitos:



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

I - a amplitude horizontal, correspondendo o percentual do quociente entre o vencimento do último padrão de cada nível com o primeiro, será de 180% (cento e oitenta por cento);

II - a amplitude vertical, correspondendo o percentual do quociente entre o vencimento do primeiro padrão do último nível com o primeiro padrão do primeiro nível.

Parágrafo único. A política de remuneração adotará o percentual de 80% (oitenta por cento) como amplitude horizontal.

CAPÍTULO VI DA DATA-BASE DE REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO

Art. 56. Os subsídios dos agentes políticos e a remuneração dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pitangui serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no mês de janeiro de cada ano, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões, no que couber.

Art. 57. A revisão geral observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 58. A revisão geral disposta no art. 56 desta Lei Complementar e no X do art. 37 da Constituição Federal não guardam qualquer vinculação com os percentuais concedidos em decorrência de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, criação e majoração de gratificações ou adicionais de qualquer natureza e espécie, adiantamentos ou outras vantagens inerentes aos cargos ou empregos públicos criados por esta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I



Das Disposições Transitórias

Subseção I Do Enquadramento

Art. 59. A transposição dos servidores dos quadros de origem para o presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dar-se-á mediante enquadramento direto.

Art. 60. Observada a correlação dos cargos, no confronto do quadro atual com o proposto, proceder-se-á, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, ao enquadramento direto dos atuais servidores, nos padrões dos níveis de vencimento das classes, com dispensa do requisito de escolaridade previsto na descrição dos cargos, salvo exigência legal.

§ 1.º Para o efeito de enquadramento direto, de que trata este artigo, será o servidor posicionado no padrão correspondente ao seu vencimento atual ou, não havendo coincidência, no padrão imediatamente superior da mesma classe ou na classe subsequente.

§ 2.º O servidor afastado do exercício de seu cargo, em razão de licença para tratar de interesse particular, somente será enquadrado quando do retorno às atividades, observada, se for o caso, a correlação de cargos, com base no último cargo exercido no Poder Executivo Municipal de Pitangui.

Art. 61. Efetivado o enquadramento direto, prosseguirá, no padrão dele resultante, a contagem de interstício, para o efeito de progressão.

Art. 62. O enquadramento direto será realizado por uma comissão constituída para este fim.

Parágrafo único. A Comissão de Enquadramento tem como competência o estudo e a avaliação da vida funcional do servidor, realizando:

I - a transposição dos servidores dos Quadros e Planos vigentes para este Plano;

II - o enquadramento, após avaliação, no sentido de se corrigir os desvios de função existentes;

III - a avaliação em primeira instância, dos recursos impetrados por servidores.



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

Art. 63. O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar recurso junto ao órgão de pessoal da Prefeitura, que o encaminhará ao Prefeito para julgamento em segunda instância.

Subseção II

Do Direito de Opção pelo Adicional por Tempo de Serviço e da Licença-Prêmio

Art. 64. Ficam garantidos todos os adicionais pecuniários permanentes já obtidos pelos servidores, inclusive o Adicional por Tempo de Serviço (quinquênio) e a Licença-Prêmio, assegurando os direitos adquiridos e passando a vigorar os adicionais, gratificações, progressões e promoções definidos por este Plano a partir da publicação desta Lei Complementar em substituição aos atuais.

Parágrafo único. O quinquênio e demais adicionais permanentes já obtidos pelos servidores deverão ser mantidos nos contracheques de forma destacada, em separado, conforme legislação aplicável quando de sua concessão.

Art. 65. O servidor estável poderá optar pelo direito ao Adicional por Tempo de Serviço e Licença-Prêmio ou pelo sistema de carreira descrita no Capítulo IV desta Lei Complementar.

§ 1.º O servidor estável terá 90 (noventa) dias para fazer a opção referida neste artigo, que deverá ser feita em requerimento devidamente assinado.

§ 2.º Uma vez feita a opção referida neste artigo, e após esgotado o prazo de 90 (noventa) dias, o servidor não poderá mais pleitear qualquer mudança de plano.

§ 3.º Somente os servidores que forem estáveis no momento de publicação desta Lei Complementar terão o direito a optar pelo Adicional por Tempo de Serviço e Licença-Prêmio, os demais servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público efetivos em estágio probatório serão automaticamente enquadrados neste Plano.

Art. 66. Aplicam-se tão somente aos atuais servidores estáveis que não optarem pelas regras de carreira disciplinada no Capítulo IV desta Lei Complementar as regras de Adicional por Tempo de Serviço e Licença-Prêmio dispostas nos arts. 67 e 68 desta Lei Complementar.

Art. 67. Por cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de cargo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

§ 1.º O adicional será concedido a partir do dia imediato àquele em que o servidor complementar o tempo de serviço e as condições exigidas, independentemente de requerimento.

§ 2.º Caberá ao servidor requerer o adicional que não for implementado automaticamente pelo sistema de Recursos Humanos, retroagindo seu direito à época da aquisição do benefício.

§ 3.º O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo terá direito aos adicionais correspondentes a cada cargo.

§ 4.º Para contagem de tempo de exercício para aquisição do direito do adicional por tempo de serviço ficam iguais todos os servidores municipais, quaisquer que sejam os seus regimes contratuais.

Art. 68. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 03 (três) meses de Licença-Prêmio com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1.º É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em 03 (três) parcelas.

§ 2.º Não se concederá Licença-Prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) desempenho de mandato classista.

§ 3.º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

§ 4.º O número de servidores em gozo simultâneo da Licença-Prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

§ 5.º A requerimento do servidor a Licença-Prêmio ou parcela não gozada poderá ser convertida em dinheiro.

Art. 69. As gratificações, progressões, promoções e demais vantagens criadas por esta Lei Complementar não se aplicarão ao atual servidor efetivo estável que fizer a opção pelo Adicional por Tempo de Serviço e pela Licença-Prêmio.

Art. 70. O Adicional por Tempo de Serviço e a Licença-Prêmio não se aplicarão ao servidor que se enquadrarem no presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e optarem pelo sistema de carreira disciplinada no Capítulo IV desta Lei Complementar, progressões e promoções.

Subseção III

Do Período Incompleto do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 71. Será concedido a cada atual servidor efetivo estável o percentual equivalente ao período incompleto para obtenção do quinquênio, o qual deverá ser incorporado ao seu vencimento.

§ 1.º A diferença referida neste artigo é o percentual resultante do período entre o início da aquisição do benefício até a data da publicação desta Lei Complementar, e será calculado da seguinte forma: “divisão do percentual de 10% (dez por cento) do vencimento por 60 (sessenta) meses, multiplicado pelo número de meses incompletos”.

§ 2.º Para o efeito do enquadramento de que trata este artigo, será o servidor estável posicionado no padrão correspondente ao seu vencimento atual acrescido do percentual resultante referido neste artigo, ou, não havendo coincidência, no padrão imediatamente superior da mesma classe, o que ocorrerá em 02 (dois) momentos:

I - até maio de 2020 para os servidores que completariam o período quinquenal neste ano;

II - até janeiro de 2021 para os demais servidores.

§ 3.º O servidor estável afastado sem vencimento do exercício de seu cargo somente será enquadrado quando do seu retorno ao exercício do cargo, observadas as regras contidas nesta Lei Complementar e na legislação em vigor.

Subseção IV

Do Período Incompleto da Licença-Prêmio

Art. 72. Será concedida a cada servidor efetivo estável a diferença do período incompleto das licenças prêmio a ser recebida em até 04 (quatro) parcelas, a qual terá



como base o vencimento atual do servidor, de acordo com a disponibilidade financeira da Administração Municipal.

Parágrafo único. A diferença referida no *caput* de artigo é o valor resultante do período entre o início da aquisição do benefício até a data da publicação desta Lei Complementar, e será calculado da seguinte forma: "multiplicação do vencimento do beneficiário vezes 3 (três), dividido por 60 (sessenta), multiplicado pelo número de meses incompletos".

Subseção V **Da Primeira Progressão por Nova Titulação ou Qualificação**

Art. 73. Os acréscimos de padrões de que trata o Anexo IV desta Lei Complementar serão objeto de requerimento do servidor efetivo, a ser protocolado no órgão competente na Prefeitura, devidamente instruído, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.

§ 1.º Para os servidores, considera-se novo título ou qualificação, para o efeito deste artigo, o que o servidor obteve, em acréscimo ao nível de escolaridade ou à qualificação, depois de seu ingresso no cargo efetivo ou estável no Executivo Municipal de Pitangui.

§ 2.º No caso de obtenção de mais de um título ou qualificação referido no §1.º deste artigo, somente um deles, lhe dará direito à vantagem de progressões.

§ 3.º Para os atuais servidores efetivos, as horas excedentes de qualificação, bem como os cursos desconsiderados nesta primeira progressão por nova titulação ou qualificação, poderão ser contadas para os biênios seguintes.

§ 4.º O requerimento, análise e julgamento para esta primeira progressão por nova titulação ou qualificação se dará ainda neste ano, produzindo os seus efeitos pecuniários a favor do servidor até janeiro de 2021.

§ 5.º A progressão por nova titulação ou qualificação será realizado por uma comissão constituída para este fim.

Seção II **Das Disposições Finais**

Art. 74. Ficam transformados, nos termos do Anexo I desta Lei Complementar, os cargos nele arrolados.

Parágrafo único. Ficam extintos todos cargos não contidos na Tabela de Transformação.



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

Art. 75. Integram esta Lei Complementar os seguintes Anexos:

I - Tabela de Transformação de Cargos;

II - Cargos (Número de Vagas, Provimento, Jornada de Trabalho, Quadro Setorial e Nível de Vencimento);

III - Tabela de Vencimento - Jornada Normal;

IV - Tabela de Padrões para Efeito de Nova Titulação ou Qualificação;

V - Tabela de Séries de Classes;

VI - Especificação de Cargos.

§ 1.º O inciso III deste artigo refere-se à Tabela de Vencimento (Anexo III - JN) relativa à jornada normal de trabalho.

§ 2.º Os servidores que optarem por cumprir jornada ampliada conforme disposto no § 1.º do art. 6.º desta Lei Complementar receberão seus vencimentos proporcionalmente, de acordo com os Anexos:

I - Anexo III - 10,0% (dez inteiros por cento), para os servidores que exercerem suas atividades em jornadas ampliadas em 10,0% (dez inteiros por cento) sobre a jornada normal;

II - Anexo III - 16,7% (dezesseis inteiros e sete décimos por cento), para os servidores que exercerem suas atividades em jornadas ampliadas em 16,7% (dezesseis inteiros e sete décimos por cento) sobre a jornada normal;

III - Anexo III - 25,0% (vinte e cinco por cento), para os servidores que exercerem suas atividades em jornadas ampliadas em 25,0% (vinte e cinco por cento) sobre a jornada normal;

IV - Anexo III - 33,3% (trinta e três inteiros e três décimos por cento), para os servidores que exercerem suas atividades em jornadas ampliadas em 33,3% sobre a jornada normal;

V - Anexo III - 50,0% (cinquenta inteiros por cento), para os servidores que exercerem suas atividades em jornadas ampliadas em 50% sobre a jornada normal;



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

VI - Anexo III - 75,0% (setenta e cinco inteiros por cento), para os servidores que exercerem suas atividades em jornadas ampliadas em 75,0% (setenta e cinco inteiros por cento) sobre a jornada normal;

VII - Anexo III - 100,0% (cem inteiros por cento), para os servidores que exercerem suas atividades em jornadas ampliadas em 100,0% (cem inteiros por cento) sobre a jornada normal.

Art. 76. Para ocorrer as despesas decorrentes desta Lei Complementar, utilizar-se-ão dotações do Orçamento do Executivo.

Art. 77. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Complementar n.º 001, de 1.º de março de 2001.

Prefeitura Municipal de Pitangui/MG, aos 6 dias do mês de Abril de 2020.


MARCILIO VALADARES
Prefeito Municipal

RELAÇÃO DOS ANEXOS

ANEXOS	DESCRIÇÃO	Nº DE FOLHAS
ANEXO I	TABELA DE TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS	3
ANEXO II	CARGOS (Número de Vagas, Provimento, Jornada de Trabalho, Quadro Setorial e Nível de Vencimento)	3
ANEXO III	TABELA DE VENCIMENTO - Jornada Normal	2
ANEXO III - 10,0%	TABELA DE VENCIMENTO - Jornada Ampliada em 10,0%	2
ANEXO III - 16,7%	TABELA DE VENCIMENTO - Jornada Ampliada em 16,7%	2
ANEXO III - 25,0%	TABELA DE VENCIMENTO - Jornada Ampliada em 25,0%	2
ANEXO III - 33,3%	TABELA DE VENCIMENTO - Jornada Ampliada em 33,3%	2
ANEXO III - 50,0%	TABELA DE VENCIMENTO - Jornada Ampliada em 50,0%	2
ANEXO III - 75,0%	TABELA DE VENCIMENTO - Jornada Ampliada em 75,0%	2
ANEXO III - 100%	TABELA DE VENCIMENTO - Jornada Ampliada em 100%	2
ANEXO IV	TABELA DE PADRÕES PARA EFEITO DE NOVA TITULAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO	2
ANEXO V	TABELA DE SÉRIES DE CLASSES	5
ANEXO VI	ESPECIFICAÇÃO DE CARGOS	6

ANEXO I

TABELA DE TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

ORD.	CARGOS ANTIGOS	CARGOS TRANSFORMADOS	
		CLASSES DE CARGOS ATUAIS	QUADRO SETORIAL
1	Advogado	Advogado	Q. S. da Administração
2	Assistente Social	Assistente Social	Q. S. da Administração
3	Auxiliar Administrativo I	Auxiliar Administrativo	Q. S. da Administração
4	Meio Oficial de Serviços Apontador	Auxiliar de Serviços de Obras	Q. S. da Administração
5	Meio Oficial de Serviços Calceteiro	Auxiliar de Serviços de Obras	Q. S. da Administração
6	Meio Oficial de Serviços Coveiro	Auxiliar de Serviços de Obras	Q. S. da Administração
7	Meio Oficial de Serviços Jardineiro	Auxiliar de Serviços de Obras	Q. S. da Administração
8	Operário Auxiliar de Esgoto	Auxiliar de Serviços de Obras	Q. S. da Administração
9	Operário Controlador de Água	Auxiliar de Serviços de Obras	Q. S. da Administração
10	Auxiliar de Serviços Braçal	Auxiliar de Serviços Gerais	Q. S. da Administração
11	Auxiliar de Serviços Faxineira	Auxiliar de Serviços Gerais	Q. S. da Administração
12	Auxiliar de Serviços Gari	Auxiliar de Serviços Gerais	Q. S. da Administração
13	Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais	Q. S. da Administração
14	Auxiliar de Serviços Porteiro	Auxiliar de Serviços Gerais	Q. S. da Administração
15	Auxiliar de Serviços Vigia	Auxiliar de Serviços Gerais	Q. S. da Administração
16	Bibliotecário	Bibliotecário	Q. S. da Administração
17	Engenheiro Civil	Engenheiro Civil	Q. S. da Administração



ANEXO I

TABELA DE TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

ORD.	CARGOS ANTIGOS	CARGOS TRANSFORMADOS	
		CLASSES DE CARGOS ATUAIS	QUADRO SETORIAL
18	Auxiliar Administrativo II	Escriturário	Q. S. da Administração
19	Escriturário	Escriturário	Q. S. da Administração
20	Escriturário I	Escriturário	Q. S. da Administração
21	Fiscal Municipal	Fiscal Municipal	Q. S. da Administração
22	Motorista "C"	Motorista "C"	Q. S. da Administração
23	Motorista "D"	Motorista "D"	Q. S. da Administração
24	Oficial Administrativo	Oficial Administrativo	Q. S. da Administração
25	Oficial de Serviço Eletricista	Oficial de Obras e Serviços	Q. S. da Administração
26	Oficial de Serviço Pedreiro	Oficial de Obras e Serviços	Q. S. da Administração
27	Oficial de Serviço Pintor	Oficial de Obras e Serviços	Q. S. da Administração
28	Operador de Máquina	Operador de Máquinas	Q. S. da Administração
29	Técnico de Segurança do Trabalho	Técnico de Segurança do Trabalho	Q. S. da Administração
30	Técnico em Contabilidade	Técnico em Contabilidade	Q. S. da Administração
31	Agente Combate e Endemias	Agente Combate e Endemias	Q. S. da Saúde
32	Agente Comunitário de Saúde	Agente Comunitário de Saúde	Q. S. da Saúde
33	Atendente de Consultório Dentário	Atendente de Consultório Dentário	Q. S. da Saúde
34	Auxiliar de Enfermagem	Auxiliar de Enfermagem	Q. S. da Saúde



ANEXO I

TABELA DE TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

ORD.	CARGOS ANTIGOS	CARGOS TRANSFORMADOS	
		CLASSES DE CARGOS ATUAIS	QUADRO SETORIAL
35	Enfermeiro	Enfermeiro I	Q. S. da Saúde
36	Enfermeiro II	Enfermeiro II	Q. S. da Saúde
37	Farmacêutico-Bioquímico	Farmacêutico-Bioquímico	Q. S. da Saúde
38	Fiscal Sanitário	Fiscal Sanitário	Q. S. da Saúde
39	Fisioterapeuta	Fisioterapeuta	Q. S. da Saúde
40	Fonoaudiólogo	Fonoaudiólogo	Q. S. da Saúde
41	Médico	Médico Clínico	Q. S. da Saúde
42	Médico Especialista	Médico Especialista	Q. S. da Saúde
43	Médico Veterinário	Médico Veterinário	Q. S. da Saúde
44	Nutricionista	Nutricionista	Q. S. da Saúde
45	Odontólogo	Odontólogo	Q. S. da Saúde
46	Psicólogo Clínico	Psicólogo	Q. S. da Saúde
47	Técnico de Higiene Dental	Técnico de Higiene Dental	Q. S. da Saúde
48	Técnico de Laboratório	Técnico de Laboratório (em extinção)	Q. S. da Saúde
49	Técnico de Enfermagem	Técnico em Enfermagem	Q. S. da Saúde
50	Auxiliar em Saúde Bucal	Técnico em Saúde Bucal - TSB	Q. S. da Saúde
51	Terapeuta Ocupacional	Terapeuta Ocupacional	Q. S. da Saúde



ANEXO II

CARGOS (Número de Vagas, Provimento, Jornada de Trabalho, Quadro Setorial e Nível de Vencimento)

QT.	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	Nº CARGOS	NÍVEL	VENCIMENTO	PROVIMENTO	JORNADA NORMAL
1	Advogado	Q. S. da Administração	1	XXII	4.350,00	Efetivo	40 (quarenta) horas semanais
2	Assistente Social	Q. S. da Administração	4	XII	2.000,00	Efetivo	30 (trinta) horas semanais
3	Auxiliar Administrativo	Q. S. da Administração	3	III	1.200,00	Efetivo	30 (trinta) horas semanais
4	Auxiliar de Serviços de Obras	Q. S. da Administração	26	II	1.100,00	Efetivo	44 (quarenta e quatro) horas semanais
5	Auxiliar de Serviços Gerais	Q. S. da Administração	78	I	1.050,00	Efetivo	44 (quarenta e quatro) horas semanais
6	Bibliotecário	Q. S. da Administração	1	XII	2.000,00	Efetivo	30 (trinta) horas semanais
7	Engenheiro Civil	Q. S. da Administração	2	XIV	2.250,00	Efetivo	30 (trinta) horas semanais
8	Escriturário	Q. S. da Administração	37	IX	1.650,00	Efetivo	30 (trinta) horas semanais
9	Fiscal Municipal	Q. S. da Administração	3	VII	1.475,00	Efetivo	40 (quarenta) horas semanais
10	Motorista "C"	Q. S. da Administração	7	VIII	1.550,00	Efetivo	44 (quarenta e quatro) horas semanais
11	Motorista "D"	Q. S. da Administração	30	X	1.750,00	Efetivo	44 (quarenta e quatro) horas semanais
12	Oficial Administrativo	Q. S. da Administração	2	IX	1.650,00	Efetivo	30 (trinta) horas semanais
13	Oficial de Obras e Serviços	Q. S. da Administração	7	VII	1.475,00	Efetivo	44 (quarenta e quatro) horas semanais
14	Operador de Máquinas	Q. S. da Administração	8	X	1.750,00	Efetivo	44 (quarenta e quatro) horas semanais
15	Técnico de Segurança do Trabalho	Q. S. da Administração	1	IX	1.650,00	Efetivo	30 (trinta) horas semanais
16	Técnico em Contabilidade	Q. S. da Administração	1	XIV	2.250,00	Efetivo	30 (trinta) horas semanais
17	Agente Combate e Endemias	Q. S. da Saúde	20	VI	1.400,00	Efetivo	40 (quarenta) horas semanais



ANEXO II

CARGOS (Número de Vagas, Provimento, Jornada de Trabalho, Quadro Setorial e Nível de Vencimento)

QT.	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	Nº CARGOS	NÍVEL	VENCIMENTO	PROVIMENTO	JORNADA NORMAL
18	Agente Comunitário de Saúde	Q. S. da Saúde	36	VI	1.400,00	Efetivo	40 (quarenta) horas semanais
19	Atendente de Consultório Dentário	Q. S. da Saúde	5	III	1.200,00	Efetivo	30 (trinta) horas semanais
20	Auxiliar de Enfermagem	Q. S. da Saúde	16	IV	1.250,00	Efetivo	30 (trinta) horas semanais
21	Enfermeiro I	Q. S. da Saúde	2	XII	2.000,00	Efetivo	30 (trinta) horas semanais
22	Enfermeiro II	Q. S. da Saúde	6	XVI	2.600,00	Efetivo	40 (quarenta) horas semanais
23	Farmacêutico-Bioquímico	Q. S. da Saúde	3	XII	2.000,00	Efetivo	30 (trinta) horas semanais
24	Fiscal Sanitário	Q. S. da Saúde	1	VII	1.475,00	Efetivo	40 (quarenta) horas semanais
25	Fisioterapeuta	Q. S. da Saúde	3	XII	2.000,00	Efetivo	30 (trinta) horas semanais
26	Fonoaudiólogo	Q. S. da Saúde	3	XII	2.000,00	Efetivo	30 (trinta) horas semanais
27	Médico Clínico	Q. S. da Saúde	6	XXI	4.000,00	Efetivo	20 (vinte) horas semanais
28	Médico Especialista	Q. S. da Saúde	8	XXIV	5.300,00	Efetivo	20 (vinte) horas semanais
29	Médico Veterinário	Q. S. da Saúde	1	XII	2.000,00	Efetivo	30 (trinta) horas semanais
30	Nutricionista	Q. S. da Saúde	1	XII	2.000,00	Efetivo	30 (trinta) horas semanais
31	Odontólogo	Q. S. da Saúde	8	XII	2.000,00	Efetivo	30 (trinta) horas semanais
32	Psicólogo	Q. S. da Saúde	1	XII	2.000,00	Efetivo	30 (trinta) horas semanais
33	Técnico de Higiene Dental	Q. S. da Saúde	2	VII	1.475,00	Efetivo	30 (trinta) horas semanais
34	Técnico de Laboratório (em extinção)	Q. S. da Saúde	1	VII	1.475,00	Efetivo	30 (trinta) horas semanais



ANEXO II

CARGOS (Número de Vagas, Provimento, Jornada de Trabalho, Quadro Setorial e Nível de Vencimento)

QT	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	Nº CARGOS	NÍVEL	VENCIMENTO	PROVIMENTO	JORNADA NORMAL
35	Técnico em Enfermagem	Q. S. da Saúde	10	VIII	1.550,00	Efetivo	40 (quarenta) horas semanais
36	Técnico em Saúde Bucal - TSB	Q. S. da Saúde	6	VII	1.475,00	Efetivo	40 (quarenta) horas semanais
37	Terapeuta Ocupacional	Q. S. da Saúde	1	XII	2.000,00	Efetivo	30 (trinta) horas semanais

351



ANEXO III - JORNADA NORMAL

TABELA DE VENCIMENTO

PADRÕES NÍVEIS	P1 P16	P2 P17	P3 P18	P4 P19	P5 P20	P6 P21	P7 P22	P8 P23	P9 P24	P10 P25	P11 P26	P12 P27	P13 P28	P14 P29	P15 P30
I	1050,00	1071,50	1093,44	1115,83	1138,67	1161,99	1185,78	1210,06	1234,84	1260,12	1285,92	1312,25	1339,12	1366,54	1394,52
	1423,07	1452,21	1481,94	1512,29	1543,25	1574,85	1607,10	1640,00	1673,58	1707,85	1742,82	1778,50	1814,92	1852,08	1890,00
II	1100,00	1122,52	1145,51	1168,96	1192,90	1217,32	1242,25	1267,68	1293,64	1320,13	1347,16	1374,74	1402,89	1431,61	1460,92
	1490,84	1521,36	1552,51	1584,30	1616,74	1649,84	1683,62	1718,10	1753,28	1789,17	1825,81	1863,19	1901,34	1940,27	1980,00
III	1200,00	1224,57	1249,64	1275,23	1301,34	1327,99	1355,18	1382,93	1411,24	1440,14	1469,62	1499,72	1530,42	1561,76	1593,74
	1626,37	1659,67	1693,65	1728,33	1763,72	1799,83	1836,68	1874,29	1912,66	1951,83	1991,79	2032,57	2074,19	2116,66	2160,00
IV	1250,00	1275,59	1301,71	1328,37	1355,56	1383,32	1411,64	1440,55	1470,04	1500,14	1530,86	1562,20	1594,19	1626,83	1660,14
	1694,13	1728,82	1764,22	1800,34	1837,20	1874,82	1913,21	1952,38	1992,36	2033,15	2074,78	2117,26	2160,62	2204,85	2250,00
V	1350,00	1377,64	1405,85	1434,63	1464,01	1493,99	1524,57	1555,79	1587,65	1620,15	1653,33	1687,18	1721,72	1756,98	1792,95
	1829,66	1867,13	1905,36	1944,37	1984,18	2024,81	2066,27	2108,57	2151,75	2195,81	2240,76	2286,65	2333,46	2381,24	2430,00
VI	1400,00	1428,67	1457,92	1487,77	1518,23	1549,32	1581,04	1613,41	1646,45	1680,16	1714,56	1749,67	1785,49	1822,05	1859,36
	1897,43	1936,28	1975,93	2016,38	2057,67	2099,80	2142,79	2186,67	2231,44	2277,13	2323,76	2371,34	2419,89	2469,44	2520,00
VII	1475,00	1505,20	1536,02	1567,47	1599,57	1632,32	1665,74	1699,85	1734,65	1770,17	1806,41	1843,40	1881,14	1919,66	1958,97
	1999,08	2040,01	2081,78	2124,40	2167,90	2212,29	2257,59	2303,81	2350,98	2399,12	2448,24	2498,37	2549,53	2601,73	2655,00
VIII	1550,00	1581,74	1614,12	1647,17	1680,90	1715,32	1750,44	1786,28	1822,85	1860,18	1898,26	1937,13	1976,80	2017,27	2058,58
	2100,72	2143,74	2187,63	2232,42	2278,13	2324,78	2372,38	2420,95	2470,52	2521,11	2572,73	2625,41	2679,16	2734,02	2790,00
IX	1650,00	1683,78	1718,26	1753,44	1789,34	1825,98	1863,37	1901,52	1940,46	1980,19	2020,73	2062,11	2104,33	2147,42	2191,39
	2236,26	2282,04	2328,77	2376,45	2425,11	2474,76	2525,44	2577,15	2629,91	2683,76	2738,71	2794,79	2852,01	2910,41	2970,00
X	1750,00	1785,83	1822,40	1859,71	1897,79	1936,65	1976,30	2016,77	2058,06	2100,20	2143,20	2187,08	2231,87	2277,56	2324,20
	2371,79	2420,35	2469,91	2520,48	2572,09	2624,75	2678,49	2733,34	2789,30	2846,41	2904,70	2964,17	3024,86	3086,80	3150,00
XI	1850,00	1887,88	1926,53	1965,98	2006,23	2047,31	2089,23	2132,01	2175,66	2220,21	2265,67	2312,06	2359,40	2407,71	2457,01
	2507,32	2558,66	2611,04	2664,51	2719,06	2774,74	2831,55	2889,53	2948,69	3009,07	3070,68	3133,55	3197,71	3263,19	3330,00
XII	2000,00	2040,95	2082,74	2125,38	2168,90	2213,31	2258,63	2304,88	2352,07	2400,23	2449,37	2499,53	2550,70	2602,93	2656,23
	2710,61	2766,11	2822,75	2880,55	2939,53	2999,72	3061,14	3123,81	3187,77	3253,04	3319,65	3387,62	3456,99	3527,77	3600,00
XIII	2100,00	2143,00	2186,88	2231,65	2277,35	2323,98	2371,56	2420,12	2469,67	2520,24	2571,84	2624,50	2678,24	2733,08	2789,04
	2846,14	2904,42	2963,89	3024,57	3086,50	3149,70	3214,19	3280,00	3347,16	3415,70	3485,63	3557,00	3629,83	3704,16	3780,00
XIV	2250,00	2296,07	2343,08	2391,06	2440,02	2489,98	2540,96	2592,99	2646,08	2700,26	2755,55	2811,97	2869,54	2928,30	2988,25



ANEXO III - JORNADA NORMAL

TABELA DE VENCIMENTO

PADRÕES NÍVEIS	P1 P16	P2 P17	P3 P18	P4 P19	P5 P20	P6 P21	P7 P22	P8 P23	P9 P24	P10 P25	P11 P26	P12 P27	P13 P28	P14 P29	P15 P30
	3049,44	3111,88	3175,59	3240,62	3306,97	3374,68	3443,78	3514,29	3586,25	3659,68	3734,61	3811,08	3889,11	3968,74	4050,00
XV	2350,00	2398,12	2447,22	2497,33	2548,46	2600,64	2653,89	2708,23	2763,68	2820,27	2878,01	2936,94	2997,08	3058,44	3121,07
	3184,97	3250,18	3316,73	3384,64	3453,94	3524,67	3596,83	3670,48	3745,63	3822,33	3900,59	3980,46	4061,96	4145,13	4230,00
XVI	2600,00	2653,24	2707,56	2763,00	2819,57	2877,30	2936,22	2996,34	3057,69	3120,30	3184,19	3249,38	3315,91	3383,81	3453,09
	3523,80	3595,95	3669,58	3744,71	3821,39	3899,63	3979,48	4060,96	4144,11	4228,96	4315,55	4403,91	4494,08	4586,10	4680,00
XVII	2850,00	2908,35	2967,90	3028,67	3090,69	3153,97	3218,55	3284,45	3351,70	3420,32	3490,36	3561,82	3634,75	3709,18	3785,12
	3862,62	3941,71	4022,42	4104,78	4188,83	4274,59	4362,12	4451,43	4542,58	4635,59	4730,50	4827,36	4926,20	5027,07	5130,00
XVIII	3100,00	3163,47	3228,25	3294,35	3361,80	3430,63	3500,88	3572,56	3645,71	3720,35	3796,53	3874,26	3953,59	4034,54	4117,15
	4201,45	4287,48	4375,26	4464,85	4556,27	4649,56	4744,76	4841,91	4941,05	5042,22	5145,46	5250,81	5358,33	5468,04	5580,00
XIX	3300,00	3367,57	3436,52	3506,88	3578,69	3651,96	3726,74	3803,04	3880,91	3960,38	4041,47	4124,22	4208,66	4294,83	4382,77
	4472,51	4564,09	4657,54	4752,90	4850,22	4949,53	5050,87	5154,29	5259,83	5367,52	5477,43	5589,58	5704,03	5820,82	5940,00
XX	3600,00	3673,71	3748,93	3825,69	3904,02	3983,96	4065,53	4148,78	4233,72	4320,41	4408,87	4499,15	4591,27	4685,27	4781,21
	4879,10	4979,00	5080,95	5184,99	5291,15	5399,49	5510,04	5622,86	5737,99	5855,48	5975,37	6097,72	6222,57	6349,98	6480,00
XXI	4000,00	4081,90	4165,48	4250,77	4337,80	4426,62	4517,26	4609,75	4704,14	4800,46	4898,75	4999,05	5101,41	5205,86	5312,45
	5421,23	5532,23	5645,50	5761,09	5879,05	5999,43	6122,27	6247,63	6375,55	6506,09	6639,30	6775,24	6913,97	7055,54	7200,00
XXII	4350,00	4439,07	4529,96	4622,71	4717,36	4813,95	4912,52	5013,10	5115,75	5220,50	5327,39	5436,47	5547,78	5661,37	5777,29
	5895,58	6016,30	6139,48	6265,19	6393,47	6524,38	6657,97	6794,29	6933,41	7075,37	7220,24	7368,08	7518,94	7672,90	7830,00
XXIII	4800,00	4898,28	4998,58	5100,92	5205,37	5311,95	5420,71	5531,70	5644,96	5760,55	5878,50	5998,86	6121,69	6247,03	6374,94
	6505,47	6638,67	6774,60	6913,31	7054,87	7199,32	7346,72	7497,15	7650,66	7807,31	7967,16	8130,29	8296,76	8466,64	8640,00
XXIV	5300,00	5408,52	5519,26	5632,27	5747,59	5865,27	5985,37	6107,92	6232,98	6360,60	6490,84	6623,74	6759,36	6897,76	7039,00
	7183,12	7330,20	7480,29	7633,45	7789,75	7949,24	8112,01	8278,10	8447,60	8620,57	8797,08	8977,20	9161,01	9348,58	9540,00



ANEXO III - 10,0% - JORNADA AMPLIADA

TABELA DE VENCIMENTO

PADRÕES NÍVEIS	P1 P16	P2 P17	P3 P18	P4 P19	P5 P20	P6 P21	P7 P22	P8 P23	P9 P24	P10 P25	P11 P26	P12 P27	P13 P28	P14 P29	P15 P30
I	1155,00	1178,65	1202,78	1227,41	1252,54	1278,19	1304,36	1331,07	1358,32	1386,13	1414,51	1443,48	1473,03	1503,19	1533,97
	1565,38	1597,43	1630,14	1663,52	1697,58	1732,34	1767,81	1804,00	1840,94	1878,63	1917,10	1956,35	1996,41	2037,29	2079,00
II	1210,00	1234,78	1260,06	1285,86	1312,19	1339,05	1366,47	1394,45	1423,00	1452,14	1481,87	1512,21	1543,18	1574,77	1607,02
	1639,92	1673,50	1707,76	1742,73	1778,41	1814,83	1851,99	1889,91	1928,60	1968,09	2008,39	2049,51	2091,48	2134,30	2178,00
III	1320,00	1347,03	1374,61	1402,75	1431,48	1460,79	1490,70	1521,22	1552,37	1584,15	1616,59	1649,69	1683,46	1717,93	1753,11
	1789,00	1825,63	1863,02	1901,16	1940,09	1979,81	2020,35	2061,72	2103,93	2147,01	2190,97	2235,83	2281,61	2328,33	2376,00
IV	1375,00	1403,15	1431,88	1461,20	1491,12	1521,65	1552,81	1584,60	1617,05	1650,16	1683,94	1718,42	1753,61	1789,51	1826,16
	1863,55	1901,70	1940,64	1980,38	2020,93	2062,30	2104,53	2147,62	2191,59	2236,47	2282,26	2328,99	2376,68	2425,34	2475,00
V	1485,00	1515,41	1546,43	1578,10	1610,41	1643,38	1677,03	1711,37	1746,41	1782,17	1818,66	1855,90	1893,90	1932,68	1972,25
	2012,63	2053,84	2095,89	2138,81	2182,60	2227,29	2272,89	2319,43	2366,92	2415,39	2464,84	2515,31	2566,81	2619,37	2673,00
VI	1540,00	1571,53	1603,71	1636,55	1670,05	1704,25	1739,14	1774,75	1811,09	1848,18	1886,02	1924,63	1964,04	2004,26	2045,29
	2087,17	2129,91	2173,52	2218,02	2263,44	2309,78	2357,07	2405,34	2454,59	2504,84	2556,13	2608,47	2661,88	2716,38	2772,00
VII	1622,50	1655,72	1689,62	1724,22	1759,52	1795,55	1832,31	1869,83	1908,12	1947,18	1987,05	2027,74	2069,26	2111,63	2154,86
	2198,98	2244,01	2289,96	2336,84	2384,69	2433,52	2483,35	2534,19	2586,08	2639,03	2693,07	2748,21	2804,48	2861,90	2920,50
VIII	1705,00	1739,91	1775,54	1811,89	1848,99	1886,85	1925,48	1964,91	2005,14	2046,19	2088,09	2130,85	2174,47	2219,00	2264,43
	2310,80	2358,11	2406,39	2455,67	2505,95	2557,26	2609,62	2663,05	2717,58	2773,22	2830,00	2887,95	2947,08	3007,42	3069,00
IX	1815,00	1852,16	1890,09	1928,79	1968,28	2008,58	2049,71	2091,67	2134,50	2178,21	2222,81	2268,32	2314,76	2362,16	2410,52
	2459,88	2510,25	2561,65	2614,10	2667,62	2722,24	2777,98	2834,86	2892,90	2952,14	3012,58	3074,27	3137,21	3201,45	3267,00
X	1925,00	1964,41	2004,64	2045,68	2087,57	2130,31	2173,93	2218,44	2263,87	2310,22	2357,52	2405,79	2455,05	2505,32	2556,62
	2608,96	2662,38	2716,90	2772,53	2829,30	2887,23	2946,34	3006,67	3068,23	3131,06	3195,16	3260,59	3327,35	3395,48	3465,00
XI	2035,00	2076,67	2119,19	2162,58	2206,86	2252,04	2298,16	2345,21	2393,23	2442,23	2492,24	2543,27	2595,34	2648,48	2702,71
	2758,05	2814,52	2872,15	2930,96	2990,97	3052,21	3114,71	3178,48	3243,56	3309,97	3377,75	3446,91	3517,48	3589,50	3663,00
XII	2200,00	2245,05	2291,01	2337,92	2385,79	2434,64	2484,49	2535,36	2587,28	2640,25	2694,31	2749,48	2805,77	2863,22	2921,85
	2981,67	3042,72	3105,03	3168,60	3233,48	3299,69	3367,25	3436,19	3506,55	3578,35	3651,62	3726,38	3802,68	3880,54	3960,00
XIII	2310,00	2357,30	2405,56	2454,82	2505,08	2556,37	2608,72	2662,13	2716,64	2772,26	2829,03	2886,95	2946,06	3006,38	3067,94
	3130,76	3194,86	3260,28	3327,03	3395,15	3464,67	3535,61	3608,00	3681,88	3757,27	3834,20	3912,70	3992,82	4074,57	4158,00



ANEXO III - 10,0% - JORNADA AMPLIADA

TABELA DE VENCIMENTO

PADRÕES NÍVEIS	P1 P16	P2 P17	P3 P18	P4 P19	P5 P20	P6 P21	P7 P22	P8 P23	P9 P24	P10 P25	P11 P26	P12 P27	P13 P28	P14 P29	P15 P30
XIV	2475,00	2525,68	2577,39	2630,16	2684,02	2738,97	2795,05	2852,28	2910,68	2970,28	3031,10	3093,16	3156,50	3221,13	3287,08
	3354,38	3423,07	3493,15	3564,68	3637,67	3712,15	3788,15	3865,72	3944,87	4025,64	4108,07	4192,18	4278,02	4365,61	4455,00
XV	2585,00	2637,93	2691,94	2747,06	2803,31	2860,70	2919,28	2979,05	3040,05	3102,29	3165,82	3230,64	3296,78	3364,29	3433,17
	3503,47	3575,20	3648,41	3723,11	3799,34	3877,13	3956,52	4037,53	4120,20	4204,56	4290,65	4378,50	4468,15	4559,64	4653,00
XVI	2860,00	2918,56	2978,32	3039,30	3101,53	3165,04	3229,84	3295,97	3363,46	3432,33	3502,60	3574,32	3647,51	3722,19	3798,40
	3876,18	3955,54	4036,53	4119,18	4203,52	4289,59	4377,42	4467,05	4558,52	4651,85	4747,10	4844,30	4943,49	5044,71	5148,00
XVII	3135,00	3199,19	3264,69	3331,54	3399,75	3469,37	3540,40	3612,89	3686,87	3762,36	3839,39	3918,01	3998,23	4080,09	4163,63
	4248,89	4335,88	4424,66	4515,26	4607,71	4702,05	4798,33	4896,58	4996,84	5099,15	5203,55	5310,10	5418,82	5529,78	5643,00
XVIII	3410,00	3479,82	3551,07	3623,78	3697,98	3773,70	3850,96	3929,81	4010,28	4092,39	4176,18	4261,69	4348,95	4438,00	4528,87
	4621,59	4716,22	4812,79	4911,33	5011,89	5114,51	5219,24	5326,10	5435,15	5546,44	5660,01	5775,90	5894,16	6014,84	6138,00
XIX	3630,00	3704,33	3780,17	3857,57	3936,56	4017,16	4099,41	4183,35	4269,00	4356,41	4445,61	4536,64	4629,53	4724,32	4821,05
	4919,76	5020,50	5123,29	5228,19	5335,24	5444,48	5555,96	5669,72	5785,81	5904,28	6025,17	6148,53	6274,43	6402,90	6534,00
XX	3960,00	4041,08	4123,82	4208,26	4294,43	4382,36	4472,09	4563,65	4657,10	4752,45	4849,76	4949,06	5050,39	5153,80	5259,33
	5367,01	5476,90	5589,05	5703,48	5820,26	5939,44	6061,05	6185,15	6311,79	6441,03	6572,91	6707,49	6844,83	6984,98	7128,00
XXI	4400,00	4490,09	4582,03	4675,85	4771,59	4869,28	4968,98	5070,73	5174,55	5280,50	5388,62	5498,96	5611,55	5726,45	5843,70
	5963,35	6085,45	6210,05	6337,20	6466,96	6599,37	6734,50	6872,39	7013,10	7156,70	7303,23	7452,77	7605,37	7761,09	7920,00
XXII	4785,00	4882,97	4982,95	5084,98	5189,10	5295,35	5403,77	5514,41	5627,32	5742,55	5860,13	5980,11	6102,56	6227,51	6355,02
	6485,14	6617,93	6753,43	6891,71	7032,82	7176,82	7323,77	7473,72	7626,75	7782,91	7942,27	8104,89	8270,84	8440,18	8613,00
XXIII	5280,00	5388,11	5498,43	5611,01	5725,90	5843,14	5962,78	6084,87	6209,46	6336,60	6466,35	6598,75	6733,86	6871,74	7012,44
	7156,02	7302,54	7452,06	7604,64	7760,35	7919,25	8081,40	8246,87	8415,72	8588,04	8763,88	8943,32	9126,44	9313,31	9504,00
XXIV	5830,00	5949,37	6071,19	6195,50	6322,35	6451,80	6583,91	6718,71	6856,28	6996,66	7139,92	7286,12	7435,30	7587,54	7742,90
	7901,44	8063,22	8228,32	8396,80	8568,72	8744,17	8923,21	9105,91	9292,36	9482,62	9676,78	9874,92	10077,11	10283,44	10494,00

ANEXO III - 16,7% - JORNADA AMPLIADA

TABELA DE VENCIMENTO

PADRÕES NÍVEIS	P1 P16	P2 P17	P3 P18	P4 P19	P5 P20	P6 P21	P7 P22	P8 P23	P9 P24	P10 P25	P11 P26	P12 P27	P13 P28	P14 P29	P15 P30
I	1225,00	1250,08	1275,68	1301,80	1328,45	1355,65	1383,41	1411,74	1440,64	1470,14	1500,24	1530,96	1562,31	1594,29	1626,94
	1660,25	1694,24	1728,93	1764,34	1800,46	1837,33	1874,95	1913,34	1952,51	1992,49	2033,29	2074,92	2117,40	2160,76	2205,00
II	1283,33	1309,61	1336,42	1363,79	1391,71	1420,21	1449,29	1478,96	1509,24	1540,15	1571,68	1603,86	1636,70	1670,21	1704,41
	1739,31	1774,92	1811,26	1848,35	1886,20	1924,82	1964,23	2004,45	2045,49	2087,37	2130,11	2173,72	2218,23	2263,65	2310,00
III	1400,00	1428,67	1457,92	1487,77	1518,23	1549,32	1581,04	1613,41	1646,45	1680,16	1714,56	1749,67	1785,49	1822,05	1859,36
	1897,43	1936,28	1975,93	2016,38	2057,67	2099,80	2142,79	2186,67	2231,44	2277,13	2323,76	2371,34	2419,89	2469,44	2520,00
IV	1458,33	1488,19	1518,66	1549,76	1581,49	1613,87	1646,92	1680,64	1715,05	1750,17	1786,00	1822,57	1859,89	1897,97	1936,83
	1976,49	2016,96	2058,26	2100,40	2143,41	2187,29	2232,08	2277,78	2324,42	2372,01	2420,58	2470,14	2520,72	2572,33	2625,00
V	1575,00	1607,25	1640,16	1673,74	1708,01	1742,98	1778,67	1815,09	1852,25	1890,18	1928,88	1968,38	2008,68	2049,81	2091,78
	2134,61	2178,31	2222,92	2268,43	2314,88	2362,28	2410,64	2460,00	2510,37	2561,77	2614,23	2667,75	2722,38	2778,12	2835,00
VI	1633,33	1666,78	1700,90	1735,73	1771,27	1807,54	1844,55	1882,32	1920,86	1960,19	2000,32	2041,28	2083,07	2125,73	2169,25
	2213,67	2258,99	2305,25	2352,45	2400,61	2449,77	2499,93	2551,11	2603,35	2656,65	2711,05	2766,56	2823,20	2881,01	2940,00
VII	1720,83	1756,07	1792,02	1828,72	1866,16	1904,37	1943,36	1983,15	2023,76	2065,20	2107,48	2150,63	2194,67	2239,60	2285,46
	2332,26	2380,01	2428,74	2478,47	2529,22	2581,00	2633,85	2687,78	2742,81	2798,97	2856,28	2914,77	2974,45	3035,35	3097,50
VIII	1808,33	1845,36	1883,14	1921,70	1961,05	2001,20	2042,18	2083,99	2126,66	2170,21	2214,64	2259,99	2306,26	2353,48	2401,67
	2450,85	2501,03	2552,24	2604,49	2657,82	2712,24	2767,78	2824,45	2882,28	2941,29	3001,52	3062,98	3125,69	3189,69	3255,00
IX	1925,00	1964,41	2004,64	2045,68	2087,57	2130,31	2173,93	2218,44	2263,87	2310,22	2357,52	2405,79	2455,05	2505,32	2556,62
	2608,96	2662,38	2716,90	2772,53	2829,30	2887,23	2946,34	3006,67	3068,23	3131,06	3195,16	3260,59	3327,35	3395,48	3465,00
X	2041,67	2083,47	2126,13	2169,66	2214,09	2259,42	2305,68	2352,89	2401,07	2450,23	2500,40	2551,60	2603,84	2657,16	2711,56
	2767,08	2823,74	2881,56	2940,56	3000,77	3062,21	3124,91	3188,89	3254,19	3320,82	3388,81	3458,20	3529,01	3601,26	3675,00
XI	2158,33	2202,53	2247,62	2293,64	2340,61	2388,53	2437,44	2487,34	2538,27	2590,25	2643,28	2697,40	2752,63	2809,00	2866,51
	2925,20	2985,10	3046,22	3108,59	3172,24	3237,19	3303,48	3371,11	3440,14	3510,58	3582,46	3655,81	3730,66	3807,05	3885,00
XII	2333,33	2381,11	2429,86	2479,62	2530,39	2582,20	2635,07	2689,02	2744,08	2800,27	2857,60	2916,11	2975,82	3036,75	3098,93
	3162,38	3227,13	3293,21	3360,64	3429,45	3499,67	3571,32	3644,45	3719,07	3795,22	3872,93	3952,23	4033,15	4115,73	4200,00
XIII	2450,00	2500,16	2551,36	2603,60	2656,91	2711,31	2766,82	2823,47	2881,28	2940,28	3000,48	3061,92	3124,61	3188,59	3253,88
	3320,50	3388,49	3457,87	3528,67	3600,92	3674,65	3749,89	3826,67	3905,02	3984,98	4066,57	4149,84	4234,81	4321,52	4410,00
XIV	2625,00	2678,75	2733,60	2789,57	2846,68	2904,97	2964,45	3025,15	3087,09	3150,30	3214,80	3280,63	3347,80	3416,35	3486,30

ANEXO III - 16,7% - JORNADA AMPLIADA

TABELA DE VENCIMENTO

PADRÕES NÍVEIS	P1 P16	P2 P17	P3 P18	P4 P19	P5 P20	P6 P21	P7 P22	P8 P23	P9 P24	P10 P25	P11 P26	P12 P27	P13 P28	P14 P29	P15 P30
	3557,68	3630,52	3704,86	3780,72	3858,13	3937,13	4017,74	4100,00	4183,95	4269,62	4357,04	4446,25	4537,29	4630,20	4725,00
XV	2741,67	2797,80	2855,09	2913,55	2973,20	3034,08	3096,20	3159,60	3224,29	3290,31	3357,68	3426,43	3496,59	3568,18	3641,24
	3715,80	3791,88	3869,52	3948,75	4029,60	4112,11	4196,31	4282,23	4369,91	4459,38	4550,69	4643,87	4738,95	4835,98	4935,00
XVI	3033,33	3095,44	3158,82	3223,50	3289,50	3356,86	3425,59	3495,73	3567,30	3640,35	3714,88	3790,95	3868,57	3947,78	4028,61
	4111,10	4195,27	4281,17	4368,83	4458,28	4549,57	4642,72	4737,78	4834,79	4933,78	5034,80	5137,89	5243,09	5350,45	5460,00
XVII	3325,00	3393,08	3462,55	3533,45	3605,80	3679,63	3754,97	3831,86	3910,31	3990,38	4072,08	4155,46	4240,54	4327,37	4415,98
	4506,39	4598,66	4692,82	4788,91	4886,96	4987,03	5089,14	5193,34	5299,67	5408,19	5518,92	5631,92	5747,24	5864,91	5985,00
XVIII	3616,67	3690,72	3766,29	3843,40	3922,10	4002,40	4084,36	4167,98	4253,32	4340,41	4429,28	4519,97	4612,52	4706,97	4803,34
	4901,69	5002,06	5104,47	5208,99	5315,65	5424,48	5535,55	5648,89	5764,56	5882,59	6003,04	6125,95	6251,38	6379,38	6510,00
XIX	3850,00	3928,83	4009,27	4091,37	4175,14	4260,62	4347,86	4436,89	4527,73	4620,44	4715,04	4811,59	4910,10	5010,64	5113,23
	5217,93	5324,77	5433,79	5545,05	5658,59	5774,45	5892,69	6013,34	6136,46	6262,11	6390,33	6521,17	6654,70	6790,95	6930,00
XX	4200,00	4286,00	4373,75	4463,31	4554,69	4647,95	4743,12	4840,24	4939,34	5040,48	5143,68	5249,00	5356,48	5466,15	5578,07
	5692,29	5808,84	5927,78	6049,15	6173,01	6299,40	6428,38	6560,01	6694,33	6831,39	6971,27	7114,01	7259,67	7408,31	7560,00
XXI	4666,67	4762,22	4859,73	4959,23	5060,77	5164,39	5270,14	5378,04	5488,16	5600,53	5715,20	5832,23	5951,64	6073,50	6197,86
	6324,76	6454,26	6586,42	6721,28	6858,90	6999,34	7142,65	7288,90	7438,14	7590,44	7745,85	7904,45	8066,30	8231,46	8400,00
XXII	5075,00	5178,91	5284,95	5393,16	5503,59	5616,28	5731,27	5848,62	5968,37	6090,58	6215,29	6342,54	6472,41	6604,94	6740,17
	6878,18	7019,01	7162,73	7309,39	7459,05	7611,78	7767,63	7926,68	8088,98	8254,60	8423,62	8596,09	8772,10	8951,71	9135,00
XXIII	5600,00	5714,66	5831,67	5951,08	6072,93	6197,27	6324,16	6453,65	6585,79	6720,64	6858,25	6998,67	7141,97	7288,20	7437,43
	7589,72	7745,12	7903,70	8065,53	8230,68	8399,20	8571,18	8746,68	8925,77	9108,52	9295,02	9485,34	9679,56	9877,75	10080,00
XXIV	6183,33	6309,94	6439,14	6570,98	6705,52	6842,82	6982,93	7125,91	7271,81	7420,70	7572,65	7727,70	7885,93	8047,39	8212,16
	8380,31	8551,90	8727,00	8905,69	9088,04	9274,12	9464,01	9657,79	9855,53	10057,33	10263,26	10473,40	10687,85	10906,68	11130,00



ANEXO III - 25,0% - JORNADA AMPLIADA

TABELA DE VENCIMENTO

PADRÕES NÍVEIS	P1 P16	P2 P17	P3 P18	P4 P19	P5 P20	P6 P21	P7 P22	P8 P23	P9 P24	P10 P25	P11 P26	P12 P27	P13 P28	P14 P29	P15 P30
I	1312,50	1339,37	1366,80	1394,78	1423,34	1452,49	1482,23	1512,57	1543,55	1575,15	1607,40	1640,31	1673,90	1708,17	1743,15
	1778,84	1815,26	1852,43	1890,36	1929,06	1968,56	2008,87	2050,00	2091,98	2134,81	2178,52	2223,13	2268,65	2315,10	2362,50
II	1375,00	1403,15	1431,88	1461,20	1491,12	1521,65	1552,81	1584,60	1617,05	1650,16	1683,94	1718,42	1753,61	1789,51	1826,16
	1863,55	1901,70	1940,64	1980,38	2020,93	2062,30	2104,53	2147,62	2191,59	2236,47	2282,26	2328,99	2376,68	2425,34	2475,00
III	1500,00	1530,71	1562,05	1594,04	1626,68	1659,98	1693,97	1728,66	1764,05	1800,17	1837,03	1874,64	1913,03	1952,20	1992,17
	2032,96	2074,59	2117,06	2160,41	2204,65	2249,79	2295,85	2342,86	2390,83	2439,78	2489,74	2540,72	2592,74	2645,83	2700,00
IV	1562,50	1594,49	1627,14	1660,46	1694,45	1729,15	1764,55	1800,68	1837,55	1875,18	1913,57	1952,75	1992,74	2033,54	2075,18
	2117,67	2161,03	2205,27	2250,43	2296,51	2343,53	2391,51	2440,48	2490,45	2541,44	2593,48	2646,58	2700,77	2756,07	2812,50
V	1687,50	1722,05	1757,31	1793,29	1830,01	1867,48	1905,72	1944,74	1984,56	2025,19	2066,66	2108,97	2152,16	2196,22	2241,19
	2287,08	2333,91	2381,70	2430,46	2480,23	2531,01	2582,83	2635,72	2689,68	2744,76	2800,96	2858,31	2916,83	2976,55	3037,50
VI	1750,00	1785,83	1822,40	1859,71	1897,79	1936,65	1976,30	2016,77	2058,06	2100,20	2143,20	2187,08	2231,87	2277,56	2324,20
	2371,79	2420,35	2469,91	2520,48	2572,09	2624,75	2678,49	2733,34	2789,30	2846,41	2904,70	2964,17	3024,86	3086,80	3150,00
VII	1843,75	1881,50	1920,03	1959,34	1999,46	2040,40	2082,17	2124,81	2168,31	2212,71	2258,02	2304,25	2351,43	2399,58	2448,71
	2498,85	2550,01	2602,22	2655,50	2709,88	2765,36	2821,98	2879,76	2938,73	2998,90	3060,30	3122,96	3186,91	3252,16	3318,75
VIII	1937,50	1977,17	2017,65	2058,97	2101,12	2144,15	2188,05	2232,85	2278,57	2325,22	2372,83	2421,41	2470,99	2521,59	2573,22
	2625,91	2679,67	2734,54	2790,53	2847,67	2905,97	2965,47	3026,19	3088,16	3151,39	3215,91	3281,76	3348,95	3417,53	3487,50
IX	2062,50	2104,73	2147,83	2191,80	2236,68	2282,48	2329,21	2376,90	2425,57	2475,24	2525,92	2577,64	2630,41	2684,27	2739,23
	2795,32	2852,55	2910,96	2970,56	3031,39	3093,46	3156,80	3221,43	3287,39	3354,70	3423,39	3493,49	3565,02	3638,01	3712,50
X	2187,50	2232,29	2278,00	2324,64	2372,24	2420,81	2470,38	2520,96	2572,58	2625,25	2679,00	2733,86	2789,83	2846,95	2905,25
	2964,73	3025,44	3087,38	3150,60	3215,11	3280,94	3348,12	3416,67	3486,63	3558,02	3630,87	3705,21	3781,08	3858,50	3937,50
XI	2312,50	2359,85	2408,17	2457,48	2507,79	2559,14	2611,54	2665,01	2719,58	2775,26	2832,09	2890,08	2949,25	3009,64	3071,26
	3134,15	3198,32	3263,81	3330,63	3398,83	3468,42	3539,44	3611,91	3685,86	3761,33	3838,35	3916,94	3997,14	4078,98	4162,50
XII	2500,00	2551,19	2603,42	2656,73	2711,13	2766,64	2823,29	2881,09	2940,09	3000,29	3061,72	3124,41	3188,38	3253,66	3320,28
	3388,27	3457,64	3528,44	3600,68	3674,41	3749,64	3826,42	3904,77	3984,72	4066,31	4149,56	4234,53	4321,23	4409,71	4500,00
XIII	2625,00	2678,75	2733,60	2789,57	2846,68	2904,97	2964,45	3025,15	3087,09	3150,30	3214,80	3280,63	3347,80	3416,35	3486,30
	3557,68	3630,52	3704,86	3780,72	3858,13	3937,13	4017,74	4100,00	4183,95	4269,62	4357,04	4446,25	4537,29	4630,20	4725,00



ANEXO III - 25,0% - JORNADA AMPLIADA

TABELA DE VENCIMENTO

PADRÕES NÍVEIS	P1 P16	P2 P17	P3 P18	P4 P19	P5 P20	P6 P21	P7 P22	P8 P23	P9 P24	P10 P25	P11 P26	P12 P27	P13 P28	P14 P29	P15 P30
XIV	2812,50	2870,09	2928,85	2988,82	3050,02	3112,47	3176,20	3241,23	3307,60	3375,32	3444,43	3514,96	3586,93	3660,37	3735,32
	3811,80	3889,85	3969,49	4050,77	4133,71	4218,35	4304,72	4392,86	4482,81	4574,59	4668,26	4763,84	4861,39	4960,92	5062,50
XV	2937,50	2997,65	3059,02	3121,66	3185,58	3250,80	3317,36	3385,29	3454,60	3525,33	3597,52	3671,18	3746,35	3823,05	3901,33
	3981,21	4062,73	4145,91	4230,80	4317,43	4405,83	4496,04	4588,10	4682,04	4777,91	4875,74	4975,57	5077,45	5181,41	5287,50
XVI	3250,00	3316,54	3384,45	3453,75	3524,47	3596,63	3670,27	3745,42	3822,11	3900,37	3980,23	4061,73	4144,89	4229,76	4316,37
	4404,75	4494,93	4586,97	4680,89	4776,73	4874,54	4974,34	5076,20	5180,13	5286,20	5394,43	5504,89	5617,60	5732,62	5850,00
XVII	3562,50	3635,44	3709,88	3785,84	3863,36	3942,46	4023,18	4105,56	4189,62	4275,41	4362,95	4452,28	4543,44	4636,47	4731,40
	4828,28	4927,14	5028,02	5130,97	5236,03	5343,24	5452,65	5564,29	5678,22	5794,49	5913,13	6034,20	6157,75	6283,84	6412,50
XVIII	3875,00	3954,34	4035,31	4117,93	4202,25	4288,29	4376,09	4465,70	4557,13	4650,44	4745,66	4842,83	4941,99	5043,18	5146,44
	5251,81	5359,34	5469,08	5581,06	5695,33	5811,95	5930,95	6052,39	6176,31	6302,77	6431,82	6563,52	6697,91	6835,05	6975,00
XIX	4125,00	4209,46	4295,65	4383,61	4473,36	4564,95	4658,42	4753,81	4851,14	4950,47	5051,83	5155,27	5260,83	5368,54	5478,47
	5590,64	5705,11	5821,92	5941,13	6062,78	6186,91	6313,59	6442,86	6574,78	6709,40	6846,78	6986,97	7130,03	7276,02	7425,00
XX	4500,00	4592,14	4686,16	4782,11	4880,03	4979,95	5081,92	5185,97	5292,15	5400,51	5511,09	5623,93	5739,08	5856,59	5976,51
	6098,88	6223,76	6351,19	6481,23	6613,94	6749,36	6887,55	7028,58	7172,49	7319,35	7469,22	7622,15	7778,22	7937,48	8100,00
XXI	5000,00	5102,38	5206,85	5313,46	5422,26	5533,28	5646,57	5762,19	5880,17	6000,57	6123,43	6248,81	6376,76	6507,33	6640,56
	6776,53	6915,28	7056,88	7201,37	7348,82	7499,29	7652,84	7809,53	7969,43	8132,61	8299,13	8469,06	8642,46	8819,42	9000,00
XXII	5437,50	5548,83	5662,45	5778,39	5896,70	6017,44	6140,65	6266,38	6394,69	6525,62	6659,23	6795,58	6934,73	7076,72	7221,61
	7369,48	7520,37	7674,35	7831,49	7991,84	8155,48	8322,46	8492,87	8666,76	8844,21	9025,30	9210,10	9398,68	9591,12	9787,50
XXIII	6000,00	6122,85	6248,22	6376,15	6506,71	6639,93	6775,89	6914,63	7056,21	7200,68	7348,12	7498,58	7652,11	7808,79	7968,68
	8131,84	8298,34	8468,25	8641,64	8818,58	8999,15	9183,41	9371,44	9563,32	9759,13	9958,95	10162,87	10370,96	10583,30	10800,00
XXIV	6625,00	6760,65	6899,08	7040,34	7184,49	7331,59	7481,71	7634,90	7791,23	7950,76	8113,55	8279,68	8449,21	8622,21	8798,75
	8978,91	9162,75	9350,36	9541,81	9737,18	9936,56	10140,01	10347,63	10559,50	10775,71	10996,35	11221,50	11451,26	11685,73	11925,00



ANEXO III - 33,3% - JORNADA AMPLIADA

TABELA DE VENCIMENTO

PADRÕES NÍVEIS	P1 P16	P2 P17	P3 P18	P4 P19	P5 P20	P6 P21	P7 P22	P8 P23	P9 P24	P10 P25	P11 P26	P12 P27	P13 P28	P14 P29	P15 P30
I	1400,00	1428,67	1457,92	1487,77	1518,23	1549,32	1581,04	1613,41	1646,45	1680,16	1714,56	1749,67	1785,49	1822,05	1859,36
	1897,43	1936,28	1975,93	2016,38	2057,67	2099,80	2142,79	2186,67	2231,44	2277,13	2323,76	2371,34	2419,89	2469,44	2520,00
II	1466,67	1496,70	1527,34	1558,62	1590,53	1623,09	1656,33	1690,24	1724,85	1760,17	1796,21	1832,99	1870,52	1908,82	1947,90
	1987,78	2028,48	2070,02	2112,40	2155,65	2199,79	2244,83	2290,80	2337,70	2385,57	2434,41	2484,26	2535,12	2587,03	2640,00
III	1600,00	1632,76	1666,19	1700,31	1735,12	1770,65	1806,90	1843,90	1881,65	1920,18	1959,50	1999,62	2040,56	2082,34	2124,98
	2168,49	2212,89	2258,20	2304,44	2351,62	2399,77	2448,91	2499,05	2550,22	2602,44	2655,72	2710,10	2765,59	2822,21	2880,00
IV	1666,67	1700,79	1735,62	1771,15	1807,42	1844,43	1882,19	1920,73	1960,06	2000,19	2041,14	2082,94	2125,59	2169,11	2213,52
	2258,84	2305,09	2352,29	2400,46	2449,61	2499,76	2550,95	2603,18	2656,48	2710,87	2766,38	2823,02	2880,82	2939,81	3000,00
V	1800,00	1836,86	1874,47	1912,85	1952,01	1991,98	2032,77	2074,39	2116,86	2160,21	2204,44	2249,57	2295,63	2342,64	2390,60
	2439,55	2489,50	2540,48	2592,49	2645,57	2699,74	2755,02	2811,43	2869,00	2927,74	2987,69	3048,86	3111,29	3174,99	3240,00
VI	1866,67	1904,89	1943,89	1983,69	2024,31	2065,76	2108,05	2151,22	2195,26	2240,21	2286,08	2332,89	2380,66	2429,40	2479,14
	2529,91	2581,71	2634,57	2688,51	2743,56	2799,73	2857,06	2915,56	2975,26	3036,17	3098,34	3161,78	3226,52	3292,58	3360,00
VII	1966,67	2006,93	2048,03	2089,96	2132,75	2176,42	2220,99	2266,46	2312,87	2360,22	2408,55	2457,87	2508,19	2559,55	2611,96
	2665,44	2720,01	2775,70	2832,54	2890,54	2949,72	3010,12	3071,75	3134,64	3198,83	3264,32	3331,16	3399,37	3468,97	3540,00
VIII	2066,67	2108,98	2152,16	2196,23	2241,20	2287,09	2333,92	2381,70	2430,47	2480,24	2531,02	2582,84	2635,73	2689,69	2744,77
	2800,97	2858,32	2916,84	2976,57	3037,51	3099,71	3163,17	3227,94	3294,03	3361,48	3430,31	3500,54	3572,22	3645,36	3720,00
IX	2200,00	2245,05	2291,01	2337,92	2385,79	2434,64	2484,49	2535,36	2587,28	2640,25	2694,31	2749,48	2805,77	2863,22	2921,85
	2981,67	3042,72	3105,03	3168,60	3233,48	3299,69	3367,25	3436,19	3506,55	3578,35	3651,62	3726,38	3802,68	3880,54	3960,00
X	2333,33	2381,11	2429,86	2479,62	2530,39	2582,20	2635,07	2689,02	2744,08	2800,27	2857,60	2916,11	2975,82	3036,75	3098,93
	3162,38	3227,13	3293,21	3360,64	3429,45	3499,67	3571,32	3644,45	3719,07	3795,22	3872,93	3952,23	4033,15	4115,73	4200,00
XI	2466,67	2517,17	2568,71	2621,31	2674,98	2729,75	2785,64	2842,68	2900,88	2960,28	3020,89	3082,75	3145,87	3210,28	3276,01
	3343,09	3411,54	3481,39	3552,67	3625,42	3699,65	3775,40	3852,70	3931,59	4012,09	4094,24	4178,07	4263,61	4350,91	4440,00
XII	2666,67	2721,27	2776,99	2833,85	2891,87	2951,08	3011,51	3073,17	3136,09	3200,30	3265,83	3332,70	3400,94	3470,57	3541,63
	3614,15	3688,15	3763,67	3840,73	3919,37	3999,62	4081,51	4165,08	4250,37	4337,39	4426,20	4516,83	4609,31	4703,69	4800,00
XIII	2800,00	2857,33	2915,84	2975,54	3036,46	3098,64	3162,08	3226,83	3292,90	3360,32	3429,12	3499,34	3570,98	3644,10	3718,72
	3794,86	3872,56	3951,85	4032,77	4115,34	4199,60	4285,59	4373,34	4462,88	4554,26	4647,51	4742,67	4839,78	4938,87	5040,00



ANEXO III - 33,3% - JORNADA AMPLIADA

TABELA DE VENCIMENTO

PADRÕES NÍVEIS	P1 P16	P2 P17	P3 P18	P4 P19	P5 P20	P6 P21	P7 P22	P8 P23	P9 P24	P10 P25	P11 P26	P12 P27	P13 P28	P14 P29	P15 P30
XIV	3000,00	3061,43	3124,11	3188,08	3253,35	3319,97	3387,94	3457,31	3528,10	3600,34	3674,06	3749,29	3826,06	3904,40	3984,34
	4065,92	4149,17	4234,13	4320,82	4409,29	4499,57	4591,70	4685,72	4781,66	4879,57	4979,48	5081,43	5185,48	5291,65	5400,00
XV	3133,33	3197,49	3262,96	3329,77	3397,95	3467,52	3538,52	3610,97	3684,91	3760,36	3837,35	3915,92	3996,10	4077,92	4161,42
	4246,63	4333,58	4422,31	4512,86	4605,26	4699,55	4795,78	4893,97	4994,18	5096,44	5200,79	5307,28	5415,94	5526,84	5640,00
XVI	3466,67	3537,65	3610,08	3684,00	3759,43	3836,41	3914,96	3995,12	4076,92	4160,40	4245,58	4332,51	4421,22	4511,75	4604,12
	4698,40	4794,60	4892,77	4992,95	5095,18	5199,51	5305,97	5414,61	5525,47	5638,61	5754,06	5871,88	5992,11	6114,80	6240,00
XVII	3800,00	3877,81	3957,21	4038,23	4120,91	4205,29	4291,40	4379,26	4468,93	4560,43	4653,81	4749,10	4846,34	4945,57	5046,83
	5150,16	5255,62	5363,23	5473,04	5585,10	5699,46	5816,16	5935,24	6056,77	6180,78	6307,34	6436,48	6568,27	6702,76	6840,00
XVIII	4133,33	4217,96	4304,33	4392,46	4482,40	4574,18	4667,83	4763,41	4860,94	4960,47	5062,04	5165,69	5271,45	5379,39	5489,53
	5601,93	5716,63	5833,68	5953,13	6075,02	6199,41	6326,35	6455,88	6588,07	6722,96	6860,61	7001,09	7144,44	7290,72	7440,00
XIX	4400,00	4490,09	4582,03	4675,85	4771,59	4869,28	4968,98	5070,73	5174,55	5280,50	5388,62	5498,96	5611,55	5726,45	5843,70
	5963,35	6085,45	6210,05	6337,20	6466,96	6599,37	6734,50	6872,39	7013,10	7156,70	7303,23	7452,77	7605,37	7761,09	7920,00
XX	4800,00	4898,28	4998,58	5100,92	5205,37	5311,95	5420,71	5531,70	5644,96	5760,55	5878,50	5998,86	6121,69	6247,03	6374,94
	6505,47	6638,67	6774,60	6913,31	7054,87	7199,32	7346,72	7497,15	7650,66	7807,31	7967,16	8130,29	8296,76	8466,64	8640,00
XXI	5333,33	5442,53	5553,97	5667,69	5783,74	5902,16	6023,01	6146,33	6272,18	6400,61	6531,66	6665,40	6801,88	6941,15	7083,27
	7228,30	7376,30	7527,33	7681,46	7838,74	7999,24	8163,03	8330,17	8500,73	8674,79	8852,40	9033,66	9218,63	9407,38	9600,00
XXII	5800,00	5918,76	6039,94	6163,61	6289,82	6418,60	6550,03	6684,14	6821,00	6960,66	7103,18	7248,62	7397,04	7548,50	7703,05
	7860,78	8021,73	8185,98	8353,59	8524,63	8699,17	8877,29	9059,06	9244,54	9433,83	9626,99	9824,10	10025,26	10230,53	10440,00
XXIII	6400,00	6531,04	6664,77	6801,23	6940,49	7082,60	7227,61	7375,60	7526,62	7680,73	7837,99	7998,48	8162,25	8329,38	8499,92
	8673,96	8851,56	9032,80	9217,75	9406,49	9599,09	9795,63	9996,20	10200,88	10409,74	10622,88	10840,39	11062,35	11288,86	11520,00
XXIV	7066,67	7211,36	7359,01	7509,69	7663,45	7820,37	7980,49	8143,89	8310,64	8480,81	8654,45	8831,66	9012,49	9197,02	9385,33
	9577,50	9773,60	9973,72	10177,93	10386,33	10598,99	10816,01	11037,47	11263,47	11494,09	11729,44	11969,60	12214,68	12464,78	12720,00



ANEXO III - 50,0% - JORNADA AMPLIADA

TABELA DE VENCIMENTO

PADRÕES NÍVEIS	P1 P16	P2 P17	P3 P18	P4 P19	P5 P20	P6 P21	P7 P22	P8 P23	P9 P24	P10 P25	P11 P26	P12 P27	P13 P28	P14 P29	P15 P30
I	1575,00	1607,25	1640,16	1673,74	1708,01	1742,98	1778,67	1815,09	1852,25	1890,18	1928,88	1968,38	2008,68	2049,81	2091,78
	2134,61	2178,31	2222,92	2268,43	2314,88	2362,28	2410,64	2460,00	2510,37	2561,77	2614,23	2667,75	2722,38	2778,12	2835,00
II	1650,00	1683,78	1718,26	1753,44	1789,34	1825,98	1863,37	1901,52	1940,46	1980,19	2020,73	2062,11	2104,33	2147,42	2191,39
	2236,26	2282,04	2328,77	2376,45	2425,11	2474,76	2525,44	2577,15	2629,91	2683,76	2738,71	2794,79	2852,01	2910,41	2970,00
III	1800,00	1836,86	1874,47	1912,85	1952,01	1991,98	2032,77	2074,39	2116,86	2160,21	2204,44	2249,57	2295,63	2342,64	2390,60
	2439,55	2489,50	2540,48	2592,49	2645,57	2699,74	2755,02	2811,43	2869,00	2927,74	2987,69	3048,86	3111,29	3174,99	3240,00
IV	1875,00	1913,39	1952,57	1992,55	2033,35	2074,98	2117,47	2160,82	2205,06	2250,21	2296,29	2343,30	2391,28	2440,25	2490,21
	2541,20	2593,23	2646,33	2700,51	2755,81	2812,23	2869,81	2928,57	2988,54	3049,73	3112,17	3175,90	3240,92	3307,28	3375,00
V	2025,00	2066,46	2108,77	2151,95	2196,01	2240,98	2286,86	2333,69	2381,47	2430,23	2479,99	2530,77	2582,59	2635,47	2689,43
	2744,50	2800,69	2858,03	2916,55	2976,27	3037,21	3099,40	3162,86	3227,62	3293,71	3361,15	3429,97	3500,20	3571,87	3645,00
VI	2100,00	2143,00	2186,88	2231,65	2277,35	2323,98	2371,56	2420,12	2469,67	2520,24	2571,84	2624,50	2678,24	2733,08	2789,04
	2846,14	2904,42	2963,89	3024,57	3086,50	3149,70	3214,19	3280,00	3347,16	3415,70	3485,63	3557,00	3629,83	3704,16	3780,00
VII	2212,50	2257,80	2304,03	2351,21	2399,35	2448,48	2498,61	2549,77	2601,98	2655,25	2709,62	2765,10	2821,72	2879,49	2938,45
	2998,62	3060,01	3122,67	3186,61	3251,85	3318,43	3386,38	3455,72	3526,47	3598,68	3672,36	3747,56	3824,29	3902,59	3982,50
VIII	2325,00	2372,61	2421,18	2470,76	2521,35	2572,97	2625,66	2679,42	2734,28	2790,27	2847,40	2905,70	2965,19	3025,91	3087,86
	3151,09	3215,61	3281,45	3348,64	3417,20	3487,17	3558,57	3631,43	3705,79	3781,66	3859,09	3938,11	4018,75	4101,03	4185,00
IX	2475,00	2525,68	2577,39	2630,16	2684,02	2738,97	2795,05	2852,28	2910,68	2970,28	3031,10	3093,16	3156,50	3221,13	3287,08
	3354,38	3423,07	3493,15	3564,68	3637,67	3712,15	3788,15	3865,72	3944,87	4025,64	4108,07	4192,18	4278,02	4365,61	4455,00
X	2625,00	2678,75	2733,60	2789,57	2846,68	2904,97	2964,45	3025,15	3087,09	3150,30	3214,80	3280,63	3347,80	3416,35	3486,30
	3557,68	3630,52	3704,86	3780,72	3858,13	3937,13	4017,74	4100,00	4183,95	4269,62	4357,04	4446,25	4537,29	4630,20	4725,00
XI	2775,00	2831,82	2889,80	2948,97	3009,35	3070,97	3133,85	3198,01	3263,50	3330,32	3398,51	3468,09	3539,10	3611,57	3685,51
	3760,98	3837,98	3916,57	3996,76	4078,59	4162,10	4247,33	4334,29	4423,04	4513,60	4606,02	4700,33	4796,57	4894,78	4995,00
XII	3000,00	3061,43	3124,11	3188,08	3253,35	3319,97	3387,94	3457,31	3528,10	3600,34	3674,06	3749,29	3826,06	3904,40	3984,34
	4065,92	4149,17	4234,13	4320,82	4409,29	4499,57	4591,70	4685,72	4781,66	4879,57	4979,48	5081,43	5185,48	5291,65	5400,00
XIII	3150,00	3214,50	3280,32	3347,48	3416,02	3485,97	3557,34	3630,18	3704,51	3780,36	3857,76	3936,75	4017,36	4099,61	4183,56
	4269,22	4356,63	4445,83	4536,86	4629,76	4724,55	4821,29	4920,01	5020,74	5123,55	5228,45	5335,51	5444,75	5556,23	5670,00



ANEXO III - 50,0% - JORNADA AMPLIADA

TABELA DE VENCIMENTO

PADRÕES NÍVEIS	P1 P16	P2 P17	P3 P18	P4 P19	P5 P20	P6 P21	P7 P22	P8 P23	P9 P24	P10 P25	P11 P26	P12 P27	P13 P28	P14 P29	P15 P30
XIV	3375,00	3444,10	3514,62	3586,59	3660,02	3734,96	3811,44	3889,48	3969,12	4050,38	4133,32	4217,95	4304,31	4392,44	4482,38
	4574,16	4667,82	4763,39	4860,92	4960,45	5062,02	5165,67	5271,43	5379,37	5489,51	5601,91	5716,61	5833,66	5953,11	6075,00
XV	3525,00	3597,18	3670,83	3745,99	3822,69	3900,96	3980,83	4062,34	4145,52	4230,40	4317,02	4405,41	4495,62	4587,66	4681,60
	4777,46	4875,28	4975,10	5076,96	5180,92	5287,00	5395,25	5505,72	5618,45	5733,49	5850,89	5970,68	6092,94	6217,69	6345,00
XVI	3900,00	3979,85	4061,34	4144,50	4229,36	4315,96	4404,33	4494,51	4586,53	4680,44	4776,28	4874,07	4973,87	5075,71	5179,64
	5285,70	5393,92	5504,36	5617,07	5732,08	5849,44	5969,21	6091,43	6216,16	6343,44	6473,32	6605,86	6741,12	6879,15	7020,00
XVII	4275,00	4362,53	4451,86	4543,01	4636,03	4730,95	4827,82	4926,67	5027,55	5130,49	5235,54	5342,73	5452,13	5563,76	5677,68
	5793,94	5912,57	6033,63	6157,17	6283,24	6411,89	6543,18	6677,15	6813,87	6953,38	7095,76	7241,04	7389,31	7540,60	7695,00
XVIII	4650,00	4745,21	4842,37	4941,52	5042,70	5145,95	5251,31	5358,84	5468,56	5580,53	5694,79	5811,40	5930,39	6051,81	6175,73
	6302,17	6431,21	6562,90	6697,27	6834,40	6974,34	7117,14	7262,86	7411,57	7563,33	7718,19	7876,22	8037,49	8202,06	8370,00
XIX	4950,00	5051,35	5154,78	5260,33	5368,03	5477,95	5590,11	5704,57	5821,37	5940,56	6062,20	6186,32	6312,99	6442,25	6574,16
	6708,77	6846,13	6986,31	7129,35	7275,33	7424,29	7576,31	7731,44	7889,74	8051,29	8216,14	8384,37	8556,04	8731,23	8910,00
XX	5400,00	5510,57	5623,40	5738,54	5856,04	5975,94	6098,30	6223,16	6350,59	6480,62	6613,31	6748,72	6886,90	7027,91	7171,81
	7318,65	7468,51	7621,43	7777,48	7936,72	8099,23	8265,06	8434,29	8606,99	8783,22	8963,06	9146,58	9333,86	9524,97	9720,00
XXI	6000,00	6122,85	6248,22	6376,15	6506,71	6639,93	6775,89	6914,63	7056,21	7200,68	7348,12	7498,58	7652,11	7808,79	7968,68
	8131,84	8298,34	8468,25	8641,64	8818,58	8999,15	9183,41	9371,44	9563,32	9759,13	9958,95	10162,87	10370,96	10583,30	10800,00
XXII	6525,00	6658,60	6794,94	6934,07	7076,04	7220,93	7368,78	7519,66	7673,62	7830,74	7991,08	8154,70	8321,67	8492,06	8665,94
	8843,37	9024,45	9209,22	9397,79	9590,21	9786,57	9986,95	10191,44	10400,11	10613,06	10830,36	11052,12	11278,41	11509,34	11745,00
XXIII	7200,00	7347,42	7497,86	7651,38	7808,05	7967,92	8131,07	8297,55	8467,45	8640,82	8817,74	8998,29	9182,53	9370,55	9562,41
	9758,21	9958,01	10161,90	10369,97	10582,30	10798,97	11020,09	11245,73	11475,99	11710,96	11950,75	12195,44	12445,15	12699,96	12960,00
XXIV	7950,00	8112,78	8278,89	8448,40	8621,39	8797,91	8978,05	9161,88	9349,47	9540,91	9736,26	9935,61	10139,05	10346,65	10558,50
	10774,69	10995,30	11220,43	11450,18	11684,62	11923,87	12168,01	12417,16	12671,40	12930,85	13195,62	13465,80	13741,52	14022,88	14310,00



ANEXO III - 75,0% - JORNADA AMPLIADA

TABELA DE VENCIMENTO

PADRÕES NÍVEIS	P1 P16	P2 P17	P3 P18	P4 P19	P5 P20	P6 P21	P7 P22	P8 P23	P9 P24	P10 P25	P11 P26	P12 P27	P13 P28	P14 P29	P15 P30
I	1837,50	1875,12	1913,52	1952,70	1992,68	2033,48	2075,12	2117,60	2160,96	2205,21	2250,36	2296,44	2343,46	2391,44	2440,41
	2490,38	2541,37	2593,40	2646,50	2700,69	2755,99	2812,42	2870,00	2928,77	2988,73	3049,93	3112,38	3176,11	3241,14	3307,50
II	1925,00	1964,41	2004,64	2045,68	2087,57	2130,31	2173,93	2218,44	2263,87	2310,22	2357,52	2405,79	2455,05	2505,32	2556,62
	2608,96	2662,38	2716,90	2772,53	2829,30	2887,23	2946,34	3006,67	3068,23	3131,06	3195,16	3260,59	3327,35	3395,48	3465,00
III	2100,00	2143,00	2186,88	2231,65	2277,35	2323,98	2371,56	2420,12	2469,67	2520,24	2571,84	2624,50	2678,24	2733,08	2789,04
	2846,14	2904,42	2963,89	3024,57	3086,50	3149,70	3214,19	3280,00	3347,16	3415,70	3485,63	3557,00	3629,83	3704,16	3780,00
IV	2187,50	2232,29	2278,00	2324,64	2372,24	2420,81	2470,38	2520,96	2572,58	2625,25	2679,00	2733,86	2789,83	2846,95	2905,25
	2964,73	3025,44	3087,38	3150,60	3215,11	3280,94	3348,12	3416,67	3486,63	3558,02	3630,87	3705,21	3781,08	3858,50	3937,50
V	2362,50	2410,87	2460,24	2510,61	2562,02	2614,47	2668,01	2722,63	2778,38	2835,27	2893,32	2952,56	3013,02	3074,71	3137,67
	3201,91	3267,47	3334,37	3402,65	3472,32	3543,41	3615,97	3690,00	3765,56	3842,66	3921,34	4001,63	4083,56	4167,18	4252,50
VI	2450,00	2500,16	2551,36	2603,60	2656,91	2711,31	2766,82	2823,47	2881,28	2940,28	3000,48	3061,92	3124,61	3188,59	3253,88
	3320,50	3388,49	3457,87	3528,67	3600,92	3674,65	3749,89	3826,67	3905,02	3984,98	4066,57	4149,84	4234,81	4321,52	4410,00
VII	2581,25	2634,10	2688,04	2743,07	2799,24	2856,55	2915,04	2974,73	3035,64	3097,79	3161,22	3225,95	3292,00	3359,41	3428,19
	3498,38	3570,02	3643,11	3717,71	3793,83	3871,51	3950,78	4031,67	4114,22	4198,46	4284,43	4372,15	4461,67	4553,03	4646,25
VIII	2712,50	2768,04	2824,72	2882,55	2941,57	3001,80	3063,27	3125,99	3189,99	3255,31	3321,96	3389,98	3459,39	3530,22	3602,51
	3676,27	3751,54	3828,36	3906,74	3986,73	4068,36	4151,66	4236,67	4323,42	4411,94	4502,28	4594,46	4688,54	4784,54	4882,50
IX	2887,50	2946,62	3006,96	3068,52	3131,35	3195,47	3260,90	3327,66	3395,80	3465,33	3536,28	3608,69	3682,58	3757,98	3834,93
	3913,45	3993,58	4075,35	4158,79	4243,94	4330,84	4419,51	4510,00	4602,35	4696,58	4792,75	4890,88	4991,02	5093,21	5197,50
X	3062,50	3125,21	3189,20	3254,49	3321,13	3389,13	3458,53	3529,34	3601,61	3675,35	3750,60	3827,40	3905,76	3985,74	4067,35
	4150,63	4235,61	4322,34	4410,84	4501,15	4593,31	4687,36	4783,34	4881,28	4981,22	5083,22	5187,30	5293,51	5401,89	5512,50
XI	3237,50	3303,79	3371,43	3440,47	3510,91	3582,80	3656,16	3731,02	3807,41	3885,37	3964,92	4046,11	4128,95	4213,49	4299,77
	4387,80	4477,65	4569,33	4662,89	4758,36	4855,79	4955,21	5056,67	5160,21	5265,87	5373,69	5483,71	5595,99	5710,57	5827,50
XII	3500,00	3571,66	3644,79	3719,42	3795,58	3873,29	3952,60	4033,53	4116,12	4200,40	4286,40	4374,17	4463,73	4555,13	4648,40
	4743,57	4840,70	4939,81	5040,96	5144,17	5249,50	5356,99	5466,67	5578,60	5692,83	5809,39	5928,34	6049,72	6173,59	6300,00
XIII	3675,00	3750,25	3827,03	3905,39	3985,36	4066,96	4150,23	4235,21	4321,93	4410,42	4500,72	4592,88	4686,92	4782,88	4880,82
	4980,75	5082,73	5186,80	5293,01	5401,38	5511,98	5624,84	5740,01	5857,53	5977,47	6099,86	6224,76	6352,21	6482,27	6615,00
XIV	3937,50	4018,12	4100,39	4184,35	4270,03	4357,46	4446,68	4537,72	4630,64	4725,45	4822,20	4920,94	5021,70	5124,52	5229,44



ANEXO III - 75,0% - JORNADA AMPLIADA

TABELA DE VENCIMENTO

PADRÕES NÍVEIS	P1 P16	P2 P17	P3 P18	P4 P19	P5 P20	P6 P21	P7 P22	P8 P23	P9 P24	P10 P25	P11 P26	P12 P27	P13 P28	P14 P29	P15 P30
	5336,52	5445,79	5557,29	5671,08	5787,19	5905,69	6026,61	6150,01	6275,93	6404,43	6535,56	6669,38	6805,94	6945,29	7087,50
XV	4112,50	4196,70	4282,63	4370,32	4459,81	4551,12	4644,31	4739,40	4836,44	4935,47	5036,52	5139,65	5244,88	5352,27	5461,86
	5573,70	5687,82	5804,28	5923,13	6044,40	6168,16	6294,46	6423,34	6554,86	6689,07	6826,03	6965,80	7108,43	7253,97	7402,50
XVI	4550,00	4643,16	4738,23	4835,25	4934,25	5035,28	5138,38	5243,59	5350,96	5460,52	5572,32	5686,42	5802,85	5921,67	6042,91
	6166,64	6292,91	6421,76	6553,24	6687,42	6824,35	6964,08	7106,67	7252,19	7400,68	7552,21	7706,84	7864,64	8025,67	8190,00
XVII	4987,50	5089,62	5193,83	5300,18	5408,70	5519,45	5632,46	5747,78	5865,47	5985,57	6108,12	6233,19	6360,82	6491,06	6623,96
	6759,59	6898,00	7039,23	7183,36	7330,45	7480,54	7633,71	7790,01	7949,51	8112,28	8278,38	8447,88	8620,86	8797,37	8977,50
XVIII	5425,00	5536,08	5649,43	5765,11	5883,15	6003,61	6126,53	6251,98	6379,99	6510,62	6643,93	6779,96	6918,78	7060,45	7205,01
	7352,54	7503,08	7656,71	7813,48	7973,47	8136,73	8303,33	8473,34	8646,84	8823,88	9004,55	9188,93	9377,07	9569,07	9765,00
XIX	5775,00	5893,24	6013,91	6137,05	6262,71	6390,94	6521,79	6655,33	6791,60	6930,66	7072,57	7217,38	7365,16	7515,96	7669,85
	7826,89	7987,15	8150,69	8317,58	8487,89	8661,68	8839,03	9020,01	9204,70	9393,17	9585,49	9781,76	9982,04	10186,43	10395,00
XX	6300,00	6428,99	6560,63	6694,96	6832,04	6971,93	7114,68	7260,36	7409,02	7560,72	7715,53	7873,50	8034,72	8199,23	8367,11
	8538,43	8713,26	8891,66	9073,72	9259,51	9449,10	9642,58	9840,01	10041,49	10247,09	10456,90	10671,01	10889,50	11112,47	11340,00
XXI	7000,00	7143,33	7289,59	7438,85	7591,16	7746,59	7905,20	8067,06	8232,24	8400,80	8572,81	8748,34	8927,46	9110,26	9296,79
	9487,15	9681,40	9879,63	10081,92	10288,35	10499,00	10713,97	10933,34	11157,21	11385,66	11618,78	11856,68	12099,45	12347,19	12600,00
XXII	7612,50	7768,37	7927,43	8089,74	8255,38	8424,42	8596,91	8772,93	8952,56	9135,87	9322,93	9513,82	9708,62	9907,40	10110,26
	10317,27	10528,52	10744,09	10964,08	11188,58	11417,67	11651,45	11890,01	12133,46	12381,90	12635,42	12894,14	13158,15	13427,57	13702,50
XXIII	8400,00	8571,99	8747,51	8926,61	9109,39	9295,91	9486,24	9680,48	9878,69	10080,96	10287,37	10498,01	10712,96	10932,31	11156,15
	11384,57	11617,68	11855,55	12098,30	12346,01	12598,80	12856,77	13120,01	13388,65	13662,79	13942,54	14228,01	14519,34	14816,63	15120,00
XXIV	9275,00	9464,91	9658,71	9856,47	10058,28	10264,23	10474,39	10688,86	10907,72	11131,06	11358,97	11591,55	11828,89	12071,09	12318,25
	12570,47	12827,85	13090,51	13358,54	13632,06	13911,18	14196,01	14486,68	14783,30	15085,99	15394,88	15710,10	16031,77	16360,02	16695,00



ANEXO III - 100% - JORNADA AMPLIADA

TABELA DE VENCIMENTO

PADRÕES NÍVEIS	P1 P16	P2 P17	P3 P18	P4 P19	P5 P20	P6 P21	P7 P22	P8 P23	P9 P24	P10 P25	P11 P26	P12 P27	P13 P28	P14 P29	P15 P30
I	2100,00	2143,00	2186,88	2231,65	2277,35	2323,98	2371,56	2420,12	2469,67	2520,24	2571,84	2624,50	2678,24	2733,08	2789,04
	2846,14	2904,42	2963,89	3024,57	3086,50	3149,70	3214,19	3280,00	3347,16	3415,70	3485,63	3557,00	3629,83	3704,16	3780,00
II	2200,00	2245,05	2291,01	2337,92	2385,79	2434,64	2484,49	2535,36	2587,28	2640,25	2694,31	2749,48	2805,77	2863,22	2921,85
	2981,67	3042,72	3105,03	3168,60	3233,48	3299,69	3367,25	3436,19	3506,55	3578,35	3651,62	3726,38	3802,68	3880,54	3960,00
III	2400,00	2449,14	2499,29	2550,46	2602,68	2655,97	2710,36	2765,85	2822,48	2880,27	2939,25	2999,43	3060,84	3123,52	3187,47
	3252,74	3319,34	3387,30	3456,66	3527,43	3599,66	3673,36	3748,58	3825,33	3903,65	3983,58	4065,15	4148,38	4233,32	4320,00
IV	2500,00	2551,19	2603,42	2656,73	2711,13	2766,64	2823,29	2881,09	2940,09	3000,29	3061,72	3124,41	3188,38	3253,66	3320,28
	3388,27	3457,64	3528,44	3600,68	3674,41	3749,64	3826,42	3904,77	3984,72	4066,31	4149,56	4234,53	4321,23	4409,71	4500,00
V	2700,00	2755,28	2811,70	2869,27	2928,02	2987,97	3049,15	3111,58	3175,29	3240,31	3306,65	3374,36	3443,45	3513,96	3585,90
	3659,33	3734,25	3810,71	3888,74	3968,36	4049,62	4132,53	4217,15	4303,49	4391,61	4481,53	4573,29	4666,93	4762,49	4860,00
VI	2800,00	2857,33	2915,84	2975,54	3036,46	3098,64	3162,08	3226,83	3292,90	3360,32	3429,12	3499,34	3570,99	3644,10	3718,72
	3794,86	3872,56	3951,85	4032,77	4115,34	4199,60	4285,59	4373,34	4462,88	4554,26	4647,51	4742,67	4839,78	4938,88	5040,00
VII	2950,00	3010,40	3072,04	3134,94	3199,13	3264,63	3331,48	3399,69	3469,30	3540,34	3612,83	3686,80	3762,29	3839,32	3917,93
	3998,15	4080,02	4163,56	4248,81	4335,80	4424,58	4515,17	4607,62	4701,97	4798,24	4896,49	4996,74	5099,05	5203,46	5310,00
VIII	3100,00	3163,47	3228,25	3294,35	3361,80	3430,63	3500,88	3572,56	3645,71	3720,35	3796,53	3874,26	3953,59	4034,54	4117,15
	4201,45	4287,48	4375,26	4464,85	4556,27	4649,56	4744,76	4841,91	4941,05	5042,22	5145,46	5250,81	5358,33	5468,04	5580,00
IX	3300,00	3367,57	3436,52	3506,88	3578,69	3651,96	3726,74	3803,04	3880,91	3960,38	4041,47	4124,22	4208,66	4294,83	4382,77
	4472,51	4564,09	4657,54	4752,90	4850,22	4949,53	5050,87	5154,29	5259,83	5367,52	5477,43	5589,58	5704,03	5820,82	5940,00
X	3500,00	3571,66	3644,79	3719,42	3795,58	3873,29	3952,60	4033,53	4116,12	4200,40	4286,40	4374,17	4463,73	4555,13	4648,40
	4743,57	4840,70	4939,81	5040,96	5144,17	5249,50	5356,99	5466,67	5578,60	5692,83	5809,39	5928,34	6049,72	6173,59	6300,00
XI	3700,00	3775,76	3853,07	3931,96	4012,47	4094,63	4178,46	4264,02	4351,33	4440,42	4531,34	4624,12	4718,80	4815,42	4914,02
	5014,63	5117,31	5222,09	5329,01	5438,13	5549,47	5663,10	5779,05	5897,38	6018,13	6141,36	6267,10	6395,42	6526,37	6660,00
XII	4000,00	4081,90	4165,48	4250,77	4337,80	4426,62	4517,26	4609,75	4704,14	4800,46	4898,75	4999,05	5101,41	5205,86	5312,45
	5421,23	5532,23	5645,50	5761,09	5879,05	5999,43	6122,27	6247,63	6375,55	6506,09	6639,30	6775,24	6913,97	7055,54	7200,00
XIII	4200,00	4286,00	4373,75	4463,31	4554,69	4647,95	4743,12	4840,24	4939,34	5040,48	5143,68	5249,00	5356,48	5466,15	5578,07
	5692,29	5808,84	5927,78	6049,15	6173,01	6299,40	6428,38	6560,01	6694,33	6831,39	6971,27	7114,01	7259,67	7408,31	7560,00

ANEXO III - 100% - JORNADA AMPLIADA

TABELA DE VENCIMENTO

PADRÕES NÍVEIS	P1 P16	P2 P17	P3 P18	P4 P19	P5 P20	P6 P21	P7 P22	P8 P23	P9 P24	P10 P25	P11 P26	P12 P27	P13 P28	P14 P29	P15 P30
XIV	4500,00	4592,14	4686,16	4782,11	4880,03	4979,95	5081,92	5185,97	5292,15	5400,51	5511,09	5623,93	5739,08	5856,59	5976,51
	6098,88	6223,76	6351,19	6481,23	6613,94	6749,36	6887,55	7028,58	7172,49	7319,35	7469,22	7622,15	7778,22	7937,48	8100,00
XV	4700,00	4796,23	4894,44	4994,65	5096,92	5201,28	5307,78	5416,46	5527,36	5640,54	5756,03	5873,88	5994,15	6116,89	6242,13
	6369,94	6500,37	6633,46	6769,29	6907,89	7049,33	7193,67	7340,96	7491,27	7644,65	7801,18	7960,91	8123,91	8290,25	8460,00
XVI	5200,00	5306,47	5415,12	5526,00	5639,15	5754,61	5872,44	5992,68	6115,38	6240,59	6368,37	6498,77	6631,83	6767,62	6906,19
	7047,59	7191,90	7339,15	7489,42	7642,77	7799,26	7958,95	8121,91	8288,21	8457,92	8631,09	8807,82	8988,16	9172,20	9360,00
XVII	5700,00	5816,71	5935,81	6057,35	6181,37	6307,94	6437,09	6568,90	6703,40	6840,65	6980,71	7123,65	7269,51	7418,35	7570,24
	7725,25	7883,42	8044,84	8209,56	8377,65	8549,19	8724,24	8902,87	9085,16	9271,18	9461,01	9654,72	9852,41	10054,14	10260,00
XVIII	6200,00	6326,95	6456,49	6588,69	6723,60	6861,26	7001,75	7145,11	7291,41	7440,71	7593,06	7748,53	7907,18	8069,08	8234,30
	8402,90	8574,95	8750,53	8929,70	9112,53	9299,12	9489,52	9683,82	9882,10	10084,44	10290,92	10501,63	10716,65	10936,08	11160,00
XIX	6600,00	6735,14	6873,04	7013,77	7157,38	7303,93	7453,48	7606,09	7761,83	7920,75	8082,93	8248,43	8417,32	8589,67	8765,55
	8945,02	9128,17	9315,08	9505,81	9700,44	9899,06	10101,75	10308,58	10519,65	10735,05	10954,85	11179,15	11408,05	11641,63	11880,00
XX	7200,00	7347,42	7497,86	7651,38	7808,05	7967,92	8131,07	8297,55	8467,45	8640,82	8817,74	8998,29	9182,53	9370,55	9562,41
	9758,21	9958,01	10161,90	10369,97	10582,30	10798,97	11020,09	11245,73	11475,99	11710,96	11950,75	12195,44	12445,15	12699,96	12960,00
XXI	8000,00	8163,80	8330,96	8501,54	8675,61	8853,25	9034,52	9219,50	9408,27	9600,91	9797,49	9998,10	10202,81	10411,72	10624,90
	10842,45	11064,45	11291,00	11522,19	11758,11	11998,86	12244,54	12495,25	12751,10	13012,18	13278,61	13550,49	13827,94	14111,07	14400,00
XXII	8700,00	8878,14	9059,92	9245,42	9434,73	9627,90	9825,04	10026,21	10231,50	10440,99	10654,77	10872,93	11095,56	11322,75	11554,58
	11791,17	12032,59	12278,96	12530,38	12786,94	13048,76	13315,94	13588,59	13866,82	14150,74	14440,48	14736,16	15037,89	15345,79	15660,00
XXIII	9600,00	9796,56	9997,15	10201,85	10410,73	10623,89	10841,42	11063,40	11289,93	11521,09	11756,99	11997,72	12243,38	12494,06	12749,88
	13010,94	13277,34	13549,20	13826,63	14109,73	14398,63	14693,45	14994,30	15301,31	15614,61	15934,33	16260,59	16593,53	16933,29	17280,00
XXIV	10600,00	10817,04	11038,52	11264,54	11495,18	11730,55	11970,74	12215,84	12465,96	12721,21	12981,68	13247,48	13518,73	13795,53	14078,00
	14366,25	14660,40	14960,58	15266,90	15579,49	15898,49	16224,02	16556,21	16895,20	17241,14	17594,15	17954,40	18322,02	18697,17	19080,00



ANEXO IV

**TABELA DE PADRÕES PARA EFEITO DE
NOVA TITULAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO**

QUADRO SETORIAL	CARGOS DO NÍVEL	FORMAÇÃO	ACRÉSCIMO DE PADRÕES
Administração	I, II, III, VII, VIII, IX e X	Curso de Aperfeiçoamento (80 horas)	1
Administração	XII, XIV e XXII	Curso de Aperfeiçoamento (120 horas)	1
Administração	I e II	Ensino Fundamental	2
Administração	I e II	Ensino Médio	1
Administração	III	Ensino Médio	2
Administração	I, II, III, VII, VIII, IX e X	Curso Profissionalizante	3
Administração	I, II, III, VII, VIII, IX, X e XIV	Ensino Superior	3
Administração	III, VII, VIII, IX, X, XII, XIV e XXII	Curso de Especialização (360 horas)	2
Administração	XII, XIV e XXII	Mestrado	5
Administração	XII, XIV e XXII	Doutorado	6



ANEXO IV

**TABELA DE PADRÕES PARA EFEITO DE
NOVA TITULAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO**

QUADRO SETORIAL	CARGOS DO NÍVEL	FORMAÇÃO	ACRÉSCIMO DE PADRÕES
Saúde	III, IV, VI, VII e VIII	Curso de Aperfeiçoamento (80 horas)	1
Saúde	XII, XIII, XVI, XXI e XXIV	Curso de Aperfeiçoamento (120 horas)	1
Saúde	III e IV	Ensino Médio	2
Saúde	III, IV, VI e VII	Curso Profissionalizante	3
Saúde	III, IV, VI, VII e VIII	Ensino Superior	3
Saúde	III e IV	Curso de Especialização (360 horas)	1
Saúde	VI, VII, VIII, XII, XIII, XVI, XXI e XXIV	Curso de Especialização (360 horas)	2
Saúde	XII, XIII, XVI, XXI e XXIV	Mestrado	5
Saúde	XII, XIII, XVI, XXI e XXIV	Doutorado	6
Saúde	XXI e XXIV	Residência	5



ANEXO V

TABELA DE SÉRIES DE CLASSES

SÉRIE	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	NÍVEL
I	Advogado	Q. S. da Administração	XXII
II	Advogado	Q. S. da Administração	XXIII
III	Advogado	Q. S. da Administração	XXIV
I	Assistente Social	Q. S. da Administração	XII
II	Assistente Social	Q. S. da Administração	XIII
III	Assistente Social	Q. S. da Administração	XIV
I	Auxiliar Administrativo	Q. S. da Administração	III
II	Auxiliar Administrativo	Q. S. da Administração	IV
III	Auxiliar Administrativo	Q. S. da Administração	V
I	Auxiliar de Serviços de Obras	Q. S. da Administração	II
II	Auxiliar de Serviços de Obras	Q. S. da Administração	III
III	Auxiliar de Serviços de Obras	Q. S. da Administração	IV
I	Auxiliar de Serviços Gerais	Q. S. da Administração	I
II	Auxiliar de Serviços Gerais	Q. S. da Administração	II
III	Auxiliar de Serviços Gerais	Q. S. da Administração	III
I	Bibliotecário	Q. S. da Administração	XII
II	Bibliotecário	Q. S. da Administração	XIII
III	Bibliotecário	Q. S. da Administração	XIV
I	Engenheiro Civil	Q. S. da Administração	XIV
II	Engenheiro Civil	Q. S. da Administração	XV
III	Engenheiro Civil	Q. S. da Administração	XVI
I	Escriturário	Q. S. da Administração	IX
II	Escriturário	Q. S. da Administração	X



ANEXO V

TABELA DE SÉRIES DE CLASSES

SÉRIE	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	NÍVEL
III	Escriturário	Q. S. da Administração	XI
I	Fiscal Municipal	Q. S. da Administração	VII
II	Fiscal Municipal	Q. S. da Administração	VIII
III	Fiscal Municipal	Q. S. da Administração	IX
I	Motorista "C"	Q. S. da Administração	VIII
II	Motorista "C"	Q. S. da Administração	IX
III	Motorista "C"	Q. S. da Administração	X
I	Motorista "D"	Q. S. da Administração	X
II	Motorista "D"	Q. S. da Administração	XI
III	Motorista "D"	Q. S. da Administração	XII
I	Oficial Administrativo	Q. S. da Administração	IX
II	Oficial Administrativo	Q. S. da Administração	X
III	Oficial Administrativo	Q. S. da Administração	XI
I	Oficial de Obras e Serviços	Q. S. da Administração	VII
II	Oficial de Obras e Serviços	Q. S. da Administração	VIII
III	Oficial de Obras e Serviços	Q. S. da Administração	IX
I	Operador de Máquinas	Q. S. da Administração	X
II	Operador de Máquinas	Q. S. da Administração	XI
III	Operador de Máquinas	Q. S. da Administração	XII
I	Técnico de Segurança do Trabalho	Q. S. da Administração	IX
II	Técnico de Segurança do Trabalho	Q. S. da Administração	X
III	Técnico de Segurança do Trabalho	Q. S. da Administração	XI
I	Técnico em Contabilidade	Q. S. da Administração	XIV



ANEXO V

TABELA DE SÉRIES DE CLASSES

SÉRIE	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	NÍVEL
II	Técnico em Contabilidade	Q. S. da Administração	XV
III	Técnico em Contabilidade	Q. S. da Administração	XVI
I	Agente Combate e Endemias	Q. S. da Saúde	VI
II	Agente Combate e Endemias	Q. S. da Saúde	VII
III	Agente Combate e Endemias	Q. S. da Saúde	VIII
I	Agente Comunitário de Saúde	Q. S. da Saúde	VI
II	Agente Comunitário de Saúde	Q. S. da Saúde	VII
III	Agente Comunitário de Saúde	Q. S. da Saúde	VIII
I	Atendente de Consultório Dentário	Q. S. da Saúde	III
II	Atendente de Consultório Dentário	Q. S. da Saúde	IV
III	Atendente de Consultório Dentário	Q. S. da Saúde	V
I	Auxiliar de Enfermagem	Q. S. da Saúde	IV
II	Auxiliar de Enfermagem	Q. S. da Saúde	V
III	Auxiliar de Enfermagem	Q. S. da Saúde	VI
I	Enfermeiro I	Q. S. da Saúde	XII
II	Enfermeiro I	Q. S. da Saúde	XIII
III	Enfermeiro I	Q. S. da Saúde	XIV
I	Enfermeiro II	Q. S. da Saúde	XVI
II	Enfermeiro II	Q. S. da Saúde	XVII
III	Enfermeiro II	Q. S. da Saúde	XVIII
I	Farmacêutico-Bioquímico	Q. S. da Saúde	XII
II	Farmacêutico-Bioquímico	Q. S. da Saúde	XIII
III	Farmacêutico-Bioquímico	Q. S. da Saúde	XIV

ANEXO V

TABELA DE SÉRIES DE CLASSES

SÉRIE	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	NÍVEL
I	Fiscal Sanitário	Q. S. da Saúde	VII
II	Fiscal Sanitário	Q. S. da Saúde	VIII
III	Fiscal Sanitário	Q. S. da Saúde	IX
I	Fisioterapeuta	Q. S. da Saúde	XII
II	Fisioterapeuta	Q. S. da Saúde	XIII
III	Fisioterapeuta	Q. S. da Saúde	XIV
I	Fonoaudiólogo	Q. S. da Saúde	XII
II	Fonoaudiólogo	Q. S. da Saúde	XIII
III	Fonoaudiólogo	Q. S. da Saúde	XIV
I	Médico Clínico	Q. S. da Saúde	XXI
II	Médico Clínico	Q. S. da Saúde	XXII
III	Médico Clínico	Q. S. da Saúde	XXIII
I	Médico Especialista	Q. S. da Saúde	XXIV
II	Médico Especialista	Q. S. da Saúde	XXV
III	Médico Especialista	Q. S. da Saúde	XXVI
I	Médico Veterinário	Q. S. da Saúde	XII
II	Médico Veterinário	Q. S. da Saúde	XIII
III	Médico Veterinário	Q. S. da Saúde	XIV
I	Nutricionista	Q. S. da Saúde	XII
II	Nutricionista	Q. S. da Saúde	XIII
III	Nutricionista	Q. S. da Saúde	XIV
I	Odontólogo	Q. S. da Saúde	XII
II	Odontólogo	Q. S. da Saúde	XIII



ANEXO V

TABELA DE SÉRIES DE CLASSES

SÉRIE	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	NÍVEL
III	Odontólogo	Q. S. da Saúde	XIV
I	Psicólogo	Q. S. da Saúde	XII
II	Psicólogo	Q. S. da Saúde	XIII
III	Psicólogo	Q. S. da Saúde	XIV
I	Técnico de Higiene Dental	Q. S. da Saúde	VII
II	Técnico de Higiene Dental	Q. S. da Saúde	VIII
III	Técnico de Higiene Dental	Q. S. da Saúde	IX
I	Técnico de Laboratório (em extinção)	Q. S. da Saúde	VII
II	Técnico de Laboratório (em extinção)	Q. S. da Saúde	VIII
III	Técnico de Laboratório (em extinção)	Q. S. da Saúde	IX
I	Técnico em Enfermagem	Q. S. da Saúde	VIII
II	Técnico em Enfermagem	Q. S. da Saúde	IX
III	Técnico em Enfermagem	Q. S. da Saúde	X
I	Técnico em Saúde Bucal - TSB	Q. S. da Saúde	VII
II	Técnico em Saúde Bucal - TSB	Q. S. da Saúde	VIII
III	Técnico em Saúde Bucal - TSB	Q. S. da Saúde	IX
I	Terapeuta Ocupacional	Q. S. da Saúde	XII
II	Terapeuta Ocupacional	Q. S. da Saúde	XIII
III	Terapeuta Ocupacional	Q. S. da Saúde	XIV



ANEXO VI

ESPECIFICAÇÕES DAS CLASSES DE CARGOS

QT.	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	OBJETIVO E NATUREZA DO CARGO	REQUISITO MÍNIMO DE ESCOLARIDADE
1	Advogado	Q. S. da Administração	Objetivo Geral: executar atividades profissionais superiores no campo do Direito, representando o Município em juízo ou fora dele e desenvolvendo demais serviços de natureza jurídica, por delegação da autoridade competente.	Formação Escolar: ensino superior completo em Direito e inscrição na OAB.
2	Assistente Social	Q. S. da Administração	Objetivo Geral: prestar serviços nos programas e ações de assistência social desenvolvidos pelo Município, objetivando a melhoria do nível de bem-estar social da comunidade.	Formação Escolar: curso superior completo de Serviço Social
3	Auxiliar Administrativo	Q. S. da Administração	Objetivo Geral: prestar serviços técnicos auxiliares na área administrativa na unidade designada da Prefeitura Municipal.	Formação Escolar: ensino fundamental completo, com habilidades básicas em informática
4	Auxiliar de Serviços de Obras	Q. S. da Administração	Objetivo Geral: executar serviços de limpeza urbana, através da coleta de lixo em vias públicas; executar serviços gerais de jardinagem em órgãos, vias e praças públicos; executar serviços de limpeza urbana em vias públicas.	Formação Escolar: ensino fundamental incompleto (até 4ª série)
5	Auxiliar de Serviços Gerais	Q. S. da Administração	Objetivo Geral: prestar serviços gerais de apoio aos profissionais especializados e realizar limpeza e zeladoria nas unidades da Prefeitura Municipal ou nos espaços públicos.	Formação Escolar: ensino fundamental incompleto (até 4ª série)
6	Bibliotecário	Q. S. da Administração	Objetivo Geral: desenvolver atividades gerais de planejamento e organização para o funcionamento de bibliotecas e campanhas educativas para a sua utilização.	Formação Escolar: curso superior completo em Biblioteconomia
7	Engenheiro Civil	Q. S. da Administração	Objetivo Geral: desenvolver atividades profissionais no campo da engenharia civil, executando serviços de fiscalização de obras realizadas por terceiros para o Executivo Municipal, orientação a execução de obras e elaboração de projetos na sua área de competência.	Formação Escolar: curso superior completo de Engenharia Civil - registro no CREA
8	Escriturário	Q. S. da Administração	Objetivo Geral: prestar serviços técnicos de natureza administrativa na Secretaria designada pela Administração Municipal, garantindo bom nível de organização, controle e interação com os usuários internos e externos.	Formação Escolar: ensino médio completo



ANEXO VI

ESPECIFICAÇÕES DAS CLASSES DE CARGOS

QT.	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	OBJETIVO E NATUREZA DO CARGO	REQUISITO MÍNIMO DE ESCOLARIDADE
9	Fiscal Municipal	Q. S. da Administração	Objetivo Geral: promover a aplicação dos Códigos de Obras e de Posturas Públicas, e prestar serviços de diligências destinadas a verificar o cumprimento de obrigações tributárias.	Formação Escolar: ensino médio completo, com curso técnico
10	Motorista "C"	Q. S. da Administração	Objetivo Geral: conduzir automóveis, caminhões, ônibus e ambulâncias, transportando pessoas e materiais.	Formação Escolar e Qualificação Mínima: ensino fundamental completo, Carteira Nacional de Habilitação tipo "C"
11	Motorista "D"	Q. S. da Administração	Objetivo Geral: conduzir automóveis, caminhões, ônibus e ambulâncias, transportando pessoas e materiais.	Formação Escolar e Qualificação Mínima: ensino fundamental completo, Carteira Nacional de Habilitação tipo "D"
12	Oficial Administrativo	Q. S. da Administração	Objetivo Geral: prestar serviços técnicos de natureza administrativa na Secretaria designada pela Administração Municipal, garantindo bom nível de organização, controle e interação com os usuários internos e externos.	Formação Escolar: ensino médio completo
13	Oficial de Obras e Serviços	Q. S. da Administração	Objetivo Geral: executar serviços gerais na área de construção civil, de armação e ferragens; prestar serviços de implantação, manutenção e reformas das redes hidráulicas dos prédios públicos municipais; executar serviços de carpintaria em geral, mediante desenho, instruções escritas ou verbais; executar serviços gerais de implantação, reparos e manutenção preventiva e corretiva da rede elétrica e equipamentos, nos prédios e logradouros públicos municipais; executar serviços gerais de artefatos de madeira e/ou metais.	Formação Escolar: ensino fundamental completo
14	Operador de Máquinas	Q. S. da Administração	Objetivo Geral: executar serviços gerais de operação de máquinas leves e pesadas nos locais determinados pela Administração Municipal.	Formação Escolar: ensino fundamental completo, com carteira de habilitação



ANEXO VI

ESPECIFICAÇÕES DAS CLASSES DE CARGOS

QT.	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	OBJETIVO E NATUREZA DO CARGO	REQUISITO MÍNIMO DE ESCOLARIDADE
15	Técnico de Segurança do Trabalho	Q. S. da Administração	Objetivo Geral: Executar atividades de nível técnico no âmbito da segurança do trabalho.	Formação Escolar: ensino médio completo - curso de Técnico em Segurança do Trabalho
16	Técnico em Contabilidade	Q. S. da Administração	Objetivo Geral: coordenar e exercer atividades profissionais no campo das Ciências Contábeis.	Formação Escolar: ensino médio - técnico contábil e registro junto ao CRC - Conselho Regional de Contabilidade.
17	Agente Combate e Endemias	Q. S. da Saúde	Objetivo Geral: Executar atividades de apoio no controle e combate a endemias.	Formação Escolar: ensino médio completo
18	Agente Comunitário de Saúde	Q. S. da Saúde	Objetivo Geral: Executar atividades específicas de apoio junto ao Programa Estratégias de Saúde da Família	Formação Escolar: ensino médio completo
19	Atendente de Consultório Dentário	Q. S. da Saúde	Objetivo Geral: Auxiliar o Técnico em Saúde Bucal e o Cirurgião Dentista nos procedimentos curativos, educativos e preventivos, bem como realizar atividades de suporte logístico e operacional na área de odontologia.	Formação Escolar: ensino fundamental completo
20	Auxiliar de Enfermagem	Q. S. da Saúde	Objetivo Geral: executar atividades de auxiliar técnico na área de saúde, desenvolvendo procedimentos de rotina e orientação e participando de campanhas públicas.	Formação Escolar: ensino fundamental completo - curso de Auxiliar em Enfermagem, habilitado pelo COREN - Conselho Regional de Enfermagem
21	Enfermeiro I	Q. S. da Saúde	Objetivo Geral: executar serviços de saúde pública em nível superior, considerando os seus aspectos profiláticos e preventivos, objetivando a melhoria dos níveis de saúde e bem-estar da comunidade.	Formação Escolar: ensino superior completo em Enfermagem, habilitado pelo COREN - Conselho Regional de Enfermagem



ANEXO VI

ESPECIFICAÇÕES DAS CLASSES DE CARGOS

QT.	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	OBJETIVO E NATUREZA DO CARGO	REQUISITO MÍNIMO DE ESCOLARIDADE
22	Enfermeiro II	Q. S. da Saúde	Objetivo Geral: executar serviços de saúde pública em nível superior, considerando os seus aspectos profiláticos e preventivos, objetivando a melhoria dos níveis de saúde e bem-estar da comunidade.	Formação Escolar: ensino superior completo em Enfermagem, habilitado pelo COREN - Conselho Regional de Enfermagem
23	Farmacêutico-Bioquímico	Q. S. da Saúde	Objetivo Geral: executar atividades de saúde pública em geral no campo das análises clínicas laboratoriais ou de campo e coordenação das farmácias.	Formação Escolar: ensino superior completo em Bioquímica ou Farmácia, com habilitação do conselho profissional
24	Fiscal Sanitário	Q. S. da Saúde	Objetivo Geral: prestar serviços de inspeção sanitária e para a proteção à saúde pública.	Formação Escolar: ensino médio completo, com curso técnico
25	Fisioterapeuta	Q. S. da Saúde	Objetivo Geral: executar serviços gerais de fisioterapia, com atuação preventiva e curativa, objetivando a melhoria dos níveis de saúde física e bem-estar social da comunidade.	Formação Escolar: ensino superior completo em Fisioterapia
26	Fonoaudiólogo	Q. S. da Saúde	Objetivo Geral: desenvolver atividades gerais de fonoaudiologia na unidade de serviço designada pela Administração Municipal.	Formação Escolar: curso superior completo em Fonoaudiologia.
27	Médico Clínico	Q. S. da Saúde	Objetivo Geral: prestar serviços de atendimento médico ambulatorial na unidade de saúde designada pela Administração Municipal.	Formação Escolar: ensino superior completo em Medicina, com habilitação do conselho profissional
28	Médico Especialista	Q. S. da Saúde	Objetivo Geral: prestar serviços de atendimento médico especializado na unidade de saúde designada pela Administração Municipal.	Formação Escolar: ensino superior completo em Medicina e especialidade na área de atuação, com habilitação do conselho profissional



ANEXO VI

ESPECIFICAÇÕES DAS CLASSES DE CARGOS

QT	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	OBJETIVO E NATUREZA DO CARGO	REQUISITO MÍNIMO DE ESCOLARIDADE
29	Médico Veterinário	Q. S. da Saúde	Objetivo Geral: exercer atividades profissionais de nível superior no campo da Medicina Veterinária; planejar, organizar, supervisionar e executar programas de defesa sanitária, proteção, aprimoramento e desenvolvimento da pecuária, bem como colaborar para a realização de campanhas sanitárias.	Formação Escolar: ensino superior completo em Veterinária
30	Nutricionista	Q. S. da Saúde	Objetivo Geral: desenvolver atividades de planejamento, coordenação e supervisão dos serviços ou programas de nutrição e alimentação e campanhas educativas, para melhorar e criar hábitos e regimes alimentares mais adequados.	Formação Escolar: curso superior completo de Nutricionista.
31	Odontólogo	Q. S. da Saúde	Objetivo Geral: realizar procedimentos curativos, educativos e preventivos na área odontológica, objetivando melhorar a qualidade de saúde bucal da população do Município.	Formação Escolar: ensino superior completo em Odontologia, habilitado pelo CRO
32	Psicólogo	Q. S. da Saúde	Objetivo Geral: atender à população do Município com técnicas psicológicas, através de programas de saúde, dentro das abordagens de Psicologia Clínica e Comunitária.	Formação Escolar: ensino superior completo em Psicologia, com habilitação do conselho profissional
33	Técnico de Higiene Dental	Q. S. da Saúde	Objetivo Geral: executar atividades auxiliares no tratamento odontológico, desenvolvendo procedimentos de rotina e orientação em higiene dental.	Formação Escolar: ensino médio completo - curso de Técnico em Higiene Dental
34	Técnico de Laboratório (em extinção)	Q. S. da Saúde	Objetivo Geral: executar atividades orientadas pelo Bioquímico relacionadas às análises clínicas e laboratoriais ou de campo.	Formação Escolar: ensino médio completo / curso técnico em laboratório, com registro profissional.



ANEXO VI

ESPECIFICAÇÕES DAS CLASSES DE CARGOS

QT.	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	OBJETIVO E NATUREZA DO CARGO	REQUISITO MÍNIMO DE ESCOLARIDADE
35	Técnico em Enfermagem	Q. S. da Saúde	Objetivo Geral: executar atividades de nível técnico na área de saúde, desenvolvendo procedimentos de rotina e orientação e participando de campanhas públicas.	Formação Escolar: ensino médio completo - curso de Técnico em Enfermagem, habilitado pelo COREN - Conselho Regional de Enfermagem
36	Técnico em Saúde Bucal - TSB	Q. S. da Saúde	Objetivo Geral: executar atividades de nível técnico no tratamento odontológico, desenvolvendo procedimentos de rotina e orientação em higiene dental.	Formação Escolar: ensino médio completo - curso de Técnico em Higiene Dental ou Técnico em Saúde Bucal
37	Terapeuta Ocupacional	Q. S. da Saúde	Objetivo Geral: desenvolver atividades de nível superior no campo da Terapia Ocupacional, visando a promoção da saúde pública por intermédio do exercício de atividades profissionais apropriadas, de conformidade com os programas e objetivos estabelecidos.	Formação Escolar: ensino superior completo em Terapia Ocupacional